



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ADRIANA ISABELLE BARBOSA LIMA SÁ LEITÃO

**A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA NAS ÁREAS ALÉM DA
JURISDIÇÃO DOS ESTADOS: ESTRATÉGIAS PARA A POSIÇÃO BRASILEIRA**

FORTALEZA

2018

ADRIANA ISABELLE BARBOSA LIMA SÁ LEITÃO

A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA NAS ÁREAS ALÉM DA
JURISDIÇÃO DOS ESTADOS: ESTRATÉGIAS PARA A POSIÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional Público.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S1p SÁ LEITÃO, Adriana Isabelle Barbosa Lima.
A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA NAS ÁREAS ALÉM DA JURISDIÇÃO DOS ESTADOS: ESTRATÉGIAS PARA A POSIÇÃO BRASILEIRA / ADRIANA ISABELLE BARBOSA LIMA SÁ LEITÃO. – 2018.
94 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. TARIN CRISTINO FROTA MONT'ALVERNE.
1. PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA. 2. ÁREAS ALÉM DA JURISDIÇÃO DOS ESTADOS. 3. ESTRATÉGIA BRASILEIRA. I. Título.

CDD 340

ADRIANA ISABELLE BARBOSA LIMA SÁ LEITÃO

A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA NAS ÁREAS ALÉM DA
JURISDIÇÃO DOS ESTADOS: ESTRATÉGIAS PARA A POSIÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Internacional Público.

Aprovada em: 26/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^ª. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutoranda Jana Maria Brito Silva
Universidade Presbiteriana Mackenzie e *Université de La Rochelle*

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais,
Joaquim e Rosana.

Peço-lhes desculpas pelos tantos momentos
de ausência, em que estava imersa em um
mundo de estudos.

AGRADECIMENTOS

Destino meu primeiro agradecimento a Deus. Aquele que sinto ao meu lado, diariamente, que me impulsiona e me fortalece, principalmente nos momentos em que ousou fraquejar. Agradeço em seguida aos meus pais, Joaquim e Rosana, pela vida que me proporcionaram. Por terem buscado sempre serem melhores que os seus próprios pais; por terem me amado e acolhido, mesmo após as desavenças; por terem me permitido discordar e opinar; por terem me ensinado que a minha vitória sempre virá do estudo; por me ensinarem a me esforçar e a trabalhar com afinco em tudo aquilo a que me disponho; por me encorajarem a seguir meus próprios passos; pelo caráter que me foi moldado e pela coragem para o enfrentamento de desafios. Vocês são minha fortaleza e a minha gratidão é eterna.

Às minhas professoras da minha primeira escola, Crescer Brincando, Renata, Silene e Maíra, com as quais ainda mantenho contato pelas redes sociais e a quem devo gratidão pela base da construção do meu conhecimento e caráter: foram elas que primeiro me ensinaram, fora de casa, sobre o mundo. À tia Terezinha que sempre cuidou de mim como uma mãe. Devo ao colégio, em si, que adotava o método de ensino construtivista, um agradecimento por me incentivar a dar o meu melhor em qualquer tarefa, sem estimular competições desnecessárias, nem comparações. Devo aos anos em que passei ali também o meu gosto pela arte: pintura, música, literatura e dança. Aprendi muito além de meras disciplinas, mas sobre quem eu era e o que buscava ser.

Aos meus professores do Colégio Antares também devo especial agradecimento, pois sempre me motivaram a buscar o meu melhor. À Professora Clarisse, de inglês, que me motivou, mais tarde, a ser também professora de inglês. Aos professores de literatura e português, Tiago e Nádyá, os quais me ensinaram a amar e respeitar o idioma materno, bem como a leitura. Aos coordenadores do colégio, sobretudo a Michelle e a Mara, pessoas sempre compreensivas e gentis. Ao fundador do colégio, Prof. Ênio, quem me concedeu bolsa de estudos integral em todo o ensino médio. Aos amigos que lá fiz, sobretudo o Wesley e o Pedro, com quem até hoje mantenho amizade e pessoas que me fizeram crescer e aprender com as diferenças.

Aos meus professores da Unifor, especialmente o professor Sérgio Néry, extremamente inteligente e por quem tenho enorme admiração. Aos amigos que fiz na instituição, com quem dividi dias maravilhosos e boas risadas enquanto lá estudei.

Agradeço de maneira especial à Wizard, meu primeiro emprego, do qual lembro com muita consideração. Eu adorei exercer a função de professora de inglês naquela

instituição! Foi incrível transmitir um pouco da minha experiência com o idioma para pessoas que confiavam no que eu ensinava, que apreciavam meu trabalho e que me motivaram, desde então, a seguir o sonho do magistério. Cada turma fez diferença em minha vida e deixou em mim marcas indeléveis. Agradeço também aos meus colegas e amigos, pessoas cuja convivência me foi sempre muito estimada.

Aos professores da UFC, com os quais aprendi a amar o Direito. Especialmente ao professor William Marques, quem me acompanhou desde o início do curso e sempre me ajudou em tudo: tenho enorme gratidão e apreço! Ele foi, durante toda a minha jornada acadêmica, a pessoa que mais se prestou a me auxiliar nos momentos difíceis e me ajudou a realizar os meus sonhos, além de me proporcionar boas risadas. Agradeço também ao professor Sérgio Rebouças por todo o aprendizado em sala de aula e pela oportunidade de ser sua monitora na disciplina de Direito Processual Penal III. É um professor cujo intelecto excepcional e cordialidade de trato me causam imensa admiração.

Aos meus amigos tão queridos que fiz na Faculdade de Direito, sem os quais, não teria conseguido sequer finalizar o curso: Walber, Atena, Filipe, Rayssa, Davi e Gabriel Diogo. Vocês são a minha luz no fim do túnel! Os momentos que vivemos juntos, em aulas e fora delas, foram essenciais. O ombro amigo de cada um, o compartilhamento de experiências, os sofrimentos e as alegrias que dividimos. Que a nossa amizade se projete para além da faculdade. Obrigada por me aceitarem como sou e por se adaptarem ao meu jeitinho.

Sou ainda imensamente grata à oportunidade de realizar o intercâmbio que fiz na Argentina, na UNICEN, com a ajuda primordial do Prof. William Marques. Foi uma das experiências mais marcantes da minha jornada acadêmica e ali eu me apaixonei por tudo que conheci. Agradeço à Gabriela Bassano, Lorena Triviño, Natalia, Lucrecia, Monica e Juan Carcedo, todos da equipe pedagógica, que me auxiliaram diariamente de maneira sempre gentil e carinhosa, além de terem me oportunizado uma excelente estadia. Às Professoras e Professores Laura María Giosa (que, com suas aulas brilhantes e cativantes, me inspirou a pesquisar no campo do Direito do Mar), Victoria Schiro, Guillermina Zabalza, Florencia Vazzano, Guillermina Gone, Alfredo Mario Soto, Laura Izuzquiza, Emiliano Buis, Viviana Sosa e Lucrecia Rodríguez, profissionais maravilhosos que me acolheram muito bem em todas as aulas e me incentivaram a melhorar cada vez mais, principalmente com meu castelhano. À professora de espanhol, Nacha, uma mulher formidável, cujos ensinamentos ultrapassaram as paredes da sala de aula. Aos meninos da cantina, principalmente o Martín, que se tornou um amigo. Aos demais amigos que fiz: Alessandra e Mendy, da Itália, Yani, Barra, Facu, Brayam e tantos outros, pessoas maravilhosas de quem sinto muita saudade. Ao

Simón, quem jamais esquecerei e a quem agradeço por me mostrar que devo sempre ser eu mesma.

Devo agradecer também ao Dr. Cândido Albuquerque e à Giacomina pela oportunidade de estagiar em seu escritório e atuar como Assessora da Fundação Paulo Bonavides, ao lado do Dr. Paulo Bonavides. A minha vida mudou em razão disso. Ao Mestre Bonavides devo gratidão por tudo: pela sua presença, pelos ensinamentos, pela educação e pela doce convivência, pela sua própria existência, que trouxe tanta alegria e inspiração à minha. À Giacomina, em especial, pela amizade e pela compreensão diárias e por me ensinar a prática jurídica. À Sandrelle pela amizade que sei que extrapola o âmbito profissional: a ela sou grata por estar ao meu lado na luta diária. Ao Jonathan por tantas boas conversas e pela amizade que construímos.

Agradeço ao estágio na Defensoria Pública da União, algo que sempre desejei e que me proporcionou enormes aprendizados. A DPU é uma instituição humana e eficiente que me trouxe o prazer de trabalhar em um ambiente agradável e descontraído, onde tive espaço para ser quem sou, de modo que a considero como uma segunda casa. Agradeço especialmente aos estagiários e terceirizadas do terceiro andar, que me acolheram tão bem. Aos amigos que fiz: todos abrilhantaram a minha experiência no local e nutro sentimentos de mais pura gratidão e afeto.

À minha professora orientadora, Prof^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne, que prontamente aceitou a árdua tarefa de auxiliar na composição deste trabalho e me forneceu ensinamentos essenciais à sua finalização, além de ter me auxiliado em outros projetos, sempre de maneira cordial e atenciosa. À professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva e à doutoranda Jana Maria Brito Silva, por gentil e prontamente aceitarem compor a banca examinadora deste trabalho, o que me deixa extremamente honrada.

Por último, à Universidade Federal do Ceará, lugar que sempre direi, com muito orgulho, que é minha casa acadêmica. Ali vivenciei, durante cinco anos, dias que guardo com carinho: foram, por vezes, difíceis, mas absolutamente imprescindíveis para chegar até aqui. Agradeço à Faculdade de Direito, em especial, pois é um lugar que amo e prezo. Eu seria uma mulher completamente diferente se não tivesse tido a oportunidade de estudar nessa faculdade que tem tanta história em seus corredores. Agradeço aos servidores da Coordenação Acadêmica do curso pela prestabilidade e gentileza de sempre e a todos os professores e terceirizados, especialmente o Seu Moura, por manterem esse ambiente tão vívido e acolhedor.

*“El mar es la patria de todos los soñadores;
en todas las vidas en pugna con lo cotidiano
hay un golpe de mareas, y es en el surco
abierto por los barcos donde fructifican las
semillas de los mejores sueños”*

(Salvador Reyes Figueroa)

RESUMO

Existem lacunas no que se refere à proteção jurídica da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição nacional dos Estados: isso se apresenta tanto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quanto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, bem como nas demais normas esparsas sobre o tema. O presente trabalho analisa, portanto, as questões envolvidas nessa problemática, tendo-se como ponto de partida a constatação de tais omissões normativas. De início, esta pesquisa busca analisar o contexto fragmentado em que se insere o Direito do Mar, uma vez que há uma ampla diversidade de instrumentos normativos que disciplinam os oceanos. Em seguida, traça-se um estudo sobre as negociações internacionais realizadas com o fim de suprimir o hiato normativo, apresentando os diferentes posicionamentos dos países envolvidos na elaboração de um novo instrumento internacional, de acordo com os seus interesses econômicos. Ressalta-se ainda a necessidade de cooperação internacional entre os Estados, uma vez que a problemática envolvida no tema é de interesse prospectivo, isto é, se projeta para as gerações futuras. No capítulo derradeiro, aborda-se sobre a possibilidade de instituição de um novo instrumento normativo para regulamentar a questão da proteção da biodiversidade nesses espaços fora de jurisdição nacional, investigando de qual maneira seria mais adequá-lo implementá-lo, bem como quais seriam as perspectivas futuras quando de sua adoção, e qual a estratégia do Brasil neste cenário. Para a consecução do propósito estabelecido, aplicar-se-á a metodologia dedutiva, a partir da pesquisa exploratória e qualitativa da bibliografia doutrinária nacional e internacional e de legislações relacionadas ao tema, bem como análise documental através do exame dos diversos tratados de direito internacional. A fim de atingir o objetivo do segundo capítulo, permanecer-se-á na análise documental e bibliográfica, examinando os documentos referentes ao processo de negociação do novo acordo. A análise de bibliografia e de documentos também será primordial para que sejam investigados os possíveis termos do novo instrumento, buscando prever o nível de sua força vinculante e quais as consequências e as repercussões do novo diploma internacional em âmbito global e nacional, objetivos do terceiro capítulo. Trata-se de um estudo hipotético-dedutivo, pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória. Em aspecto conclusivo, evidencia-se que há ainda um longo caminho a ser percorrido nas negociações para que se chegue a um efetivo acordo, contudo, é de extrema importância e urgência que ele seja elaborado.

Palavras-chave: Proteção da Biodiversidade Marinha. Áreas além da Jurisdição dos Estados. Estratégia Brasileira.

RÉSUMÉ

Il existe des lacunes en ce qui concerne la protection juridique de la biodiversité marine dans les zones situées au-delà de la juridiction nationale: on la trouve à la fois dans la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer et dans la Convention sur la Diversité Biologique, ainsi que dans d'autres normes éparses en la matière. Cet travail analyse donc les questions liés à ce problème, en commençant par l'observation de telles omissions normatives. Dans un premier temps, cette étude cherche à analyser le contexte fragmenté du Droit de la Mer, car il existe une grande diversité d'instruments normatifs régissant les océans. Suit, une étude des négociations internationales menées pour éliminer le vide réglementaire en présentant les différentes positions des pays impliqués dans l'élaboration d'un nouvel instrument international en fonction de leurs intérêts économiques. La nécessité d'une coopération internationale entre les États est également soulignée, car les questions en jeu présentent un intérêt prospectif, c'est-à-dire, qu'elles sont projetées pour les générations futures. Dans le dernier chapitre, il est envisagé la possibilité de créer un nouvel instrument normatif pour réglementer la question de la protection de la biodiversité dans les zones hors de la juridiction des États, en examinant de quelle manière il serait plus approprié de le mettre en œuvre, ainsi que quelles seront les perspectives d'avenir lorsqu'il sera adopté et quelle est la stratégie du Brésil dans ce scénario. Pour atteindre l'objectif fixé, la méthodologie déductive sera appliquée, sur la base de la recherche exploratoire et qualitative de la bibliographie doctrinale nationale et internationale et de la législation connexe, ainsi que de l'analyse documentaire au travers de l'examen des divers traités de droit international. Afin d'atteindre l'objectif du deuxième chapitre, il restera dans l'analyse documentaire et bibliographique, en examinant les documents faisant référence au processus de négociation du nouvel accord. L'analyse de la bibliographie et des documents revêtira également une importance primordiale pour étudier les termes éventuels du nouvel instrument, en cherchant à prédire le niveau de sa force contraignante ainsi que les conséquences et les répercussions du nouveau diplôme international aux niveaux mondial et national, objectifs du troisième chapitre. Il s'agit d'une étude hypothétique-déductive, théorique, bibliographique, descriptive et exploratoire. En conclusion, il est évident qu'il reste encore beaucoup à faire dans les négociations pour parvenir à un accord effectif. Toutefois, il est extrêmement important et urgent qu'il soit élaboré.

Mots-clés: Protection de la Biodiversité Marine. Zones au-delà de la juridiction nationale des États. Stratégie brésilienne.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AIFM	Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos
Art(s).	Artigo(s)
BBNJ	Diversidade Biológica além da Jurisdição Nacional (<i>Biodiversity in areas beyond national jurisdiction</i>)
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
MN	Milhas Náuticas
OIs	Organizações Internacionais
ONG(s)	Organização(ões) não governamental(is)
ONU	Organização das Nações Unidas
PrepCom	Comitê Preparatório (<i>Preparatory Committee</i>)
TIDM	Tribunal Internacional do Direito do Mar
UNCLOS	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i>)
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZEE	Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA: CONTEXTO FRAGMENTADO?	23
2.1	A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: conceitos e lacunas normativas	24
2.2	A Convenção sobre Diversidade Biológica e a dificuldade de definições terminológicas	32
2.3	A Convenção da UNESCO: biodiversidade como patrimônio cultural?	37
3	AS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS ACERCA DA BBNJ: DICOTOMIA NORTE-SUL?	41
3.1	O conflito de interesses entre países desenvolvidos e em desenvolvimento..	49
3.2	O princípio da cooperação internacional e a conciliação de interesses: preservação ambiental vs. interesses econômicos	54
3.3	A orientação dos princípios ambientais e de Direito Internacional como ponto de partida	59
4	RUMO A UM ACORDO INTERNACIONAL SOBRE BIODIVERSIDADE MARINHA SITUADA ALÉM DA JURISDIÇÃO DOS ESTADOS?	67
4.1	A estrutura do acordo: <i>hard law</i> vs. <i>soft law</i>	70
4.2	Perspectivas para o futuro quanto à implementação do novo tratado	71
4.3	Conjecturas quanto à repercussão no cenário brasileiro: estratégias	73
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
	REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a soberania dos Estados sobre os oceanos é algo que acompanhou toda a evolução do Direito do Mar. O processo de criação e desenvolvimento desse ramo do Direito Internacional tem sido eminentemente consuetudinário, concebido desde o século XVI. O Direito do Mar clássico baseava-se na aceitação generalizada pela Comunidade Internacional do princípio da liberdade dos mares, o qual concebia o mar como *res communis omnium*¹, cuja própria natureza impedia que fosse objeto de ocupação e de posse².

O espaço marinho que não estava submetido à soberania estatal era denominado genericamente de alto mar. Tudo o que restava fora das então reduzidas águas interiores e mar territorial gozava do regime de liberdade de uso, conduzido pelo princípio do *mare liberum*. Esse princípio foi primeiramente proposto por Hugo Grotius³, que afirmava que o mar não é suscetível de apoderação por parte de nenhum Estado, qualificando-o como *res communis*, (que não se confunde com *res nullius*⁴) e, em virtude disso, todos os países teriam direito a navegar livremente pelos oceanos.

As primeiras revisões desse princípio surgiram no século XIX, quando da denúncia de certas práticas abusivas, como o caso do tráfico ilegal de pessoas. Desde então diversos foram os empenhos empreendidos a fim de estabelecer uma codificação positivada

¹Termo latino que deriva da lei romana, precedendo os conceitos atuais dos bens comuns e da herança comum da humanidade. Também conceituado como: “[...] coisa destinada ao usufruto público (*res communis omnium*) e sobre a qual nenhuma pessoa, ou Estado, poderá reivindicar qualquer título de posse”. PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A liberdade do alto mar – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar *in Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. p. 227-228. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

²VELASCO, Manuel Diez de. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Capítulo 19, escrito pelo Dr. Carlos Jiménez Piernas, Catedrático de Direito Internacional Público da Universidade de Alcalá.

³BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafria. **A importância de Hugo Grócio para o Direito**. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiGhI6l3LDdAhVFhJAKHfVYBakQFjAFegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fseer.ufrgs.br%2Fppgdir%2Farticle%2Fdownload%2F66015%2F39966&usg=AOvVaw2uuFyT-IKMgR5dNF74FQyV>>., p. 389; e BILLÉ, Raphaël; CHIAROLLA, Claudio; DRUEL, Elisabeth, ROCHETTE, Julien. *De la possibilité d'un accord international sur la gouvernance de la biodiversité marine dans les zones au-delà de la juridiction nationale*. Paris: Institut du développement durable et des relations internationales, n°07/13 septembre 2013 | biodiversité. ISSN 2258-7535, p. 6. Disponível em: <https://www.iddri.org/sites/default/files/import/publications/study0713_gouvernance-haute-mer_fr.pdf>.

⁴ Expressão latina que significa "coisa sem dono" ou "coisa de ninguém". Também conceituado como “um bem vacante sobre o qual cada um dos seus utilizadores age à sua vontade, fora dos limites do Direito e do qual o primeiro que possuir os meios se poderia apossar”. DINH, Nguyen Quoc et al. *apud* PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A liberdade do alto mar – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar *in Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. p. 227. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

para o regime jurídico dos mares, até 1973, com a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que culminou na assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar ou Convenção de Montego Bay, em 1982. Esse processo de negociações que culminou na CNUDM marca o início de uma nova época geológica chamada de Antropoceno⁵.

No que concerne ao alto mar, especificamente, seu regime jurídico foi objeto de uma ampla codificação na Conferência de Genebra, de 1958. Fruto desta foi o Convênio do Alto mar, do mesmo ano, cujas disposições se relacionam à Parte VII da CNUDM⁶. Tal convênio o define como um conceito por exclusão: o que não fizer parte do mar territorial ou das águas interiores será alto mar⁷.

Nesse âmbito há ainda uma sutil diferenciação: nas áreas além da jurisdição nacional dos Estados, os fundos marinhos e oceânicos, bem como o subsolo e correspondentes recursos, compreendem o que se conhece como “Área”, os quais se inserem em uma discussão para qualificá-los enquanto “patrimônio comum da humanidade”. O alto mar, mais especificamente, seria a camada de água acima desses espaços e a vida ali existente. Não obstante, são ambos parte do que se conhece como áreas além da jurisdição nacional dos Estados e fazem parte de um único e interconectado oceano mundial.

Outrossim, o conceito de patrimônio comum da humanidade deverá ser compreendido como a exclusão da soberania ou da propriedade por parte dos Estados ou de particulares⁸. É o que está previsto nos arts. 136 e 137 da CNUDM⁹, de maneira que resta excluída a possibilidade de apropriação e do exercício de soberania nesse espaço. No alto mar, os Estados têm uma carta de direitos e são coletivamente sujeitos a obrigações oriundas de

⁵BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo; MAZZEGA, Pierre; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Correndo para o mar no antropoceno: a complexidade da governança dos oceanos e a estratégia brasileira de gestão dos recursos marinhos**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 150-168. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036, p. 151. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>.

⁶VELASCO, Manuel Diez de. op. cit., capítulo 22, escrito pelo Dr. Manuel Diez de Velasco Vallejo, Catedrático (Emérito) de Direito Internacional Público e Privado da Universidade de Cantabria.

⁷Art. 1º: “Entende-se por “alto-mar” tôdas as partes do mar que não pertencem ao mar territorial ou águas internas de um Estado.” (sic) Decreto Legislativo nº 45 de 1968. Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958. Diário Oficial da União 18/10/1968. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-45-15-outubro-1968-346852-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

⁸VELASCO, Manuel Diez de. op. cit., capítulo 22, excerto escrito pela Dra. Gloria Albiol Biosca e pelo Dr. Carlos Jiménez Piernas.

⁹Art.136:“Patrimônio comum da humanidade. A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.” Art. 137:“[...] Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação [...]” BRASIL. Decreto nº 99.165 de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União 14/03/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

uma dimensão universalista da sociedade humana, o qual deverá ser utilizado com finalidades pacíficas¹⁰.

Em última instância, o princípio do patrimônio comum da humanidade significa a tendência à igualdade compensatória das desigualdades entre os Estados, através de critérios equitativos. No plano doutrinário, subjacente a essa noção, subsiste a crença de que os progressos no Direito Internacional se relacionam com o reconhecimento da necessidade de interdependência, de solidariedade e da afirmação de valores éticos na condução das relações internacionais¹¹.

Os Estados têm obrigações de *due diligence* (obrigações de conduta) no que tange às diversas atividades exercidas no meio marinho, tanto em áreas sob a sua jurisdição quanto nos espaços além dela. Devem os sujeitos de Direito Internacional pautar as suas condutas de maneira a evitar a emergência de possíveis danos ambientais¹².

Ademais, a Convenção de 1982 não reconhece a soberania de nenhum Estado sobre os recursos genéticos marinhos existentes nas áreas além da jurisdição nacional, apesar de considerar os recursos minerais dali oriundos como patrimônios da humanidade. Tal instrumento resta omissivo quanto à qualificação jurídica dos recursos marinhos vivos e o seu patrimônio genético nesses espaços. Estabelece, em verdade, princípios legais sobre a pesca e a cooperação¹³. Ressalte-se que, nas negociações internacionais, já se há reconhecido a necessidade de incluir os peixes no rol de recursos genéticos marinhos, pois são eles utilizados pelas suas propriedades genéticas. No entanto, existe um dissenso quanto à inclusão de peixes utilizados como *commodities*, pois neste âmbito, possuem regulação normativa em outros instrumentos jurídicos¹⁴.

¹⁰MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão- FUNAG, 2015. ISBN: 978-85-7631-548-3 Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf>.

¹¹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. Volume I, 289p - (Coleção Rio Branco). ISBN 85-7631-012-0, p. 13. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/277-A_nova_dimens%C3%A3o_do_direito_internacional_publico_vol_i.pdf>.

¹²MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; OLIVEIRA, C. C. **Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos**. Paris: Institut Du développement durable et des relations internationales, n°03/03, 2003. (lês Notes de l'Iddri, n° 4). Disponível em: <<https://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/337934460.pdf>>.

¹³MATTOS, Adhebal Meira. **O Novo Direito do Mar, Amazônia Azul e Pré-Sal**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 75, 1980, pp. 41-51. ISSN: 2318-8235. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/66890/69500>>.

¹⁴ZUFFO, Milena Maltese. **Panorama das discussões sobre biodiversidade além da jurisdição nacional**. Academia Nacional de Estudos Transnacionais-ANET. Disponível em: <<http://portalanet.com/wp/wp-content/uploads/2018/03/Panorama-das-Discuss%C3%B5es-sobre-Biodiversidade-AI%C3%A9m-da-Jurisdi%C3%A7%C3%A3o-Naciona.pdf>>.

Não obstante os recursos genéticos não tenham sido expressamente abordados na CNUDM, a regulamentação dada aos recursos vivos pode ser aplicada à biodiversidade quando guardar compatibilidade com a sua natureza¹⁵.

Quanto a isso, existem duas tendências de negociações diplomáticas e econômicas¹⁶: a primeira, defendida pela maior parte dos países em desenvolvimento (em que se inclui o Brasil), que consideram tais recursos como patrimônio da humanidade e, a segunda, oposta pelos países desenvolvidos, que defendem a total liberdade de exploração destes recursos¹⁷.

Ocorre que, se considerados patrimônio comum da humanidade, os recursos vivos não podem ser explorados ilimitadamente pelos Estados que possuem maior aporte econômico e tecnológico sem que haja cobrança pela sua utilização e repartição dos benefícios em nome da justiça distributiva internacional¹⁸. Deve-se compreender que a adoção do princípio do patrimônio comum da humanidade foi o meio encontrado pelo Direito Internacional para disciplinar o controle dos oceanos diante da ausência de regulação e a fixação de um regime de exclusividade por parte dos países com maior poderio econômico e influência. Buscou-se a conciliação de interesses dos Estados com relação aos mares em um contexto histórico turbulento marcado pela guerra fria e pela formação de novos Estados após o processo de descolonização.

Destaca-se aqui a Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁹ a qual instituiu o princípio da soberania dos Estados no que tange aos seus recursos genéticos²⁰. Tal convenção

¹⁵MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. **A soberania dos estados sobre seus recursos naturais: o regime internacional da biodiversidade e o direito do mar**. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2016, p. 81. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4517/3395>>.

¹⁶VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. **A proteção jurídica dos recursos genéticos marinhos situados além da jurisdição dos Estados costeiros**. Dissertação (Mestrado) apresentada à Escola Superior Dom Helder Câmara. Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte. Minas Gerais – Brasil. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/MARISTELAAOLIVEIRAVADAO.pdf>>.

¹⁷ Nesse sentido, veja-se a Rússia e os Estados Unidos, os quais se contrapõem à elaboração de um instrumento legalmente vinculante, aduzindo que somente os recursos situados sob a soberania de algum Estado podem sofrer regulação normativa: “[...] os EUA indicaram que se uma lista for incluída, ela deve conter categorias amplas e ser juridicamente não vinculativas [...] a Federação Russa discordou: limitar o acesso a recursos genéticos marinhos sob quaisquer condições, tais como pagamento a um fundo ou outras provisões obrigatórias, e referências a CBD, argumentando que esta Convenção é somente aplicável a áreas dentro da jurisdição nacional”. (tradução do autor). in *EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 172, 07 set 2018, p. 1. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25172e.pdf>>.

¹⁸ A noção de justiça distributiva internacional faz alusão ao próprio conceito de justiça distributiva de Rawls: “a teoria da justiça supõe um limite definido para a força da motivação social e altruísta. Presume que os indivíduos e grupos apresentam reivindicações concorrentes, e embora estejam dispostos a agir de forma justa, não estão preparados para renunciar aos seus interesses.” RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN: 85-336-0681-8. p. 311.

¹⁹**Decreto Legislativo nº 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada

define, em seu art. 2º, que a biodiversidade é a variabilidade de organismos vivos de qualquer origem e compreende, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos bem como os complexos ecológicos dos quais fazem parte. A biodiversidade é, então, a variedade da vida e de seus processos, englobando três níveis conceituais: a diversidade de ecossistemas, a diversidade de espécies e a diversidade genética²¹. A CDB, todavia, se restringe à menção dos recursos localizados nas áreas sob jurisdição nacional, restando silente quanto à BBNJ.

O atual quadro de regulamentações, tanto da CDB quanto da CNUDM, não fornece respostas jurídicas suficientes para a gestão e a exploração dos recursos vivos, que incluem o patrimônio genético, provenientes dos espaços marinhos além da jurisdição nacional dos Estados.

Ambas as convenções adotam distintas abordagens para tratar da conservação, gerenciamento e suportes dos processos de tomada de decisões, além de que incorporam e reforçam um distinto rol de princípios. Não obstante o fenômeno da fragmentação²² do Direito Internacional, a aplicação desses diplomas pode ser realizada de forma coerente quando se trata do acesso à biodiversidade marinha sob a jurisdição nacional dos Estados costeiros (no mar territorial e na ZEE)²³, mas, quando se trata da BBNJ, se mostram insuficientes.

Durante as discussões internacionais sobre a governança da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição nacional, as lacunas regulamentares e de governança do sistema jurídico atual são identificadas pela maioria dos Estados como um problema essencial. Para outros, que não reconhecem a existência dessas lacunas, seria suficiente apenas a melhor aplicação dos instrumentos já existentes. Ocorre que o processo de aplicação mais eficaz da normativa existente seria igualmente simplificado se as lacunas em matéria de

durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União 04/02/1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>.

²⁰MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. op. cit., p. 77.

²¹BEURIER, Jean-Pierre; PROUTIERE-MAULION, Gwenaële. *Quelle gouvernance pour la biodiversité marine au-delà des zones de juridiction?* Paris: Institut du développement durable et des relations internationales, *Idées pour le débat* n°07/07, p. 19. Disponível em: <https://www.iddri.org/sites/default/files/import/publications/id_0707_gpm_gouvmarine.pdf>.

²²Cumprer explicar o significado de contexto fragmentado quando se trata do Direito do Mar. Antes do advento da CNUDM, já existiam diversos instrumentos internacionais que regiam os oceanos e a sua entrada em vigor também não impediu o surgimento de novos acordos sobre a temática. É isso que leva um grande número de pesquisadores a qualificar o quadro da governança dos oceanos como fragmentado. Ressalte-se, todavia, que no momento atual, sobretudo na França, já se fala de uma superação desse contexto de fragmentação. BILLÉ, Raphaël; CHIAROLLA, Claudio; DRUEL, Elisabeth, ROCHETTE, Julien. op. cit., p. 14.

²³MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. op. cit., p. 86.

regulamentação e de governança a respeito da BBNJ fossem preenchidas com a adoção de um acordo de implementação da CNUDM²⁴.

Em virtude da evolução dos debates acerca da temática, em 2004, a ONU estabeleceu a criação de um grupo de trabalho com o fito de elaborar um instrumento jurídico destinado à conservação e ao uso sustentável dos recursos marinhos em alto mar. As reuniões vêm ocorrendo desde 2006, ocasião em que se aprovou um plano provisório de trabalho.

Em 2013, foi autorizado que o Grupo *Ad Hoc* apresentasse recomendações relativas ao alcance, aos parâmetros e à viabilidade de um acordo internacional no âmbito da CNUDM. A maioria dos participantes do grupo entendeu que o melhor caminho seria justamente a adoção de um novo instrumento juridicamente vinculante (*hard law*²⁵) para tratar da questão da proteção da BBNJ²⁶.

Vale dizer que essas discussões decorrem, sobretudo, da adoção da Agenda de Desenvolvimento Sustentável para 2030, que busca fortalecer a paz mundial por meio de seus 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. Estes objetivos, sobretudo o de número 14, incluem a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos²⁷ para o desenvolvimento sustentável²⁸.

No que tange às sugestões de temáticas a serem abordadas no futuro instrumento internacional, foram sugeridas a inclusão de pautas como os recursos genéticos marinhos, incluindo a repartição de benefícios; a questão das zonas marinhas sob monitoração e ordenação; a capacitação e transferência tecnológica; a investigação científica nos mares; a propriedade intelectual quanto à diversidade biológica marinha e a inclusão de princípios

²⁴ BILLÉ, Raphaël; CHIAROLLA, Claudio; DRUEL, Elisabeth, ROCHETTE, Julien. op. cit., p. 22.

²⁵Nesse âmbito, vale fazer uma breve conceituação do que significada *hard law*. É um instituto normativo dotado de força vinculativa, em que há a imposição de sanções oriundas do seu descumprimento. São normas provenientes das fontes clássicas do Direito Internacional e dos princípios gerais do direito. É conhecido como direito “duro”, ou “rígido”, diferentemente do *soft law*, considerado flexível. in DINIZ, Ana Clara. **Os direitos das crianças no âmbito internacional: uma perspectiva Soft Law e Hard Law**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. V. 8, nº 2, Juiz de Fora, jul-dez de 2017. ISSN 2177 3726. p. 391.

²⁶ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. **A Efetividade do Direito Ambiental Internacional na Proteção da Biodiversidade Marinha nas áreas além da Jurisdição Nacional**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientação: Sergio Augustin. Caxias do Sul, 2017. 156 f. p. 97. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2858/Dissertacao%20Wolmer%20Rog%C3%A9rio%20da%20Cunha%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

²⁷Veja-se a introdução do objetivo 14: “Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”. Tal objetivo se coaduna perfeitamente com a noção de proteção da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição dos Estados, estabelecendo metas a serem alcançadas nos próximos anos, até 2030.

²⁸ ZUFFO, Milena Maltese. **Panorama das discussões sobre biodiversidade além da jurisdição nacional**. Academia Nacional de Estudos Transnacionais-ANET. Disponível em: <<http://portalanet.com/wp/wp-content/uploads/2018/03/Panorama-das-Discuss%C3%B5es-sobre-Biodiversidade-AI%C3%A9m-da-Jurisdic%C3%A7%C3%A3o-Naciona.pdf>>.

modernos de governança²⁹. Após encerrados os trabalhos do Grupo *Ad Hoc*, a discussão sobre a elaboração do documento destinado à proteção da BBNJ ficou a cargo do *Preparatory Committee*³⁰ que segue mediando as negociações³¹.

Portanto, a ação conjunta dos Estados por um interesse compartilhado, qual seja, os recursos oriundos dos oceanos, há de ser enfatizada em um novo instrumento normativo, em que será imprescindível a cooperação³² entre os Estados, as organizações internacionais, os indivíduos e quaisquer demais sujeitos do direito internacional³³.

Nesse contexto, o Brasil se apresenta como um país emergente que é dotado de abundante diversidade biológica e de riquezas minerais e que tem mostrado a sua potencialidade sobretudo quanto às zonas de Pré-Sal. O país tem o desafio duplo de gerir e proteger os recursos sob a sua jurisdição nacional, mas também os que estão fora dela. Quanto a estes últimos, é interesse do país investir em tecnologia e pesquisa científica que fortaleçam a sua posição enquanto potência ambiental e climática (tendo em vista que ainda não é uma potência marítima). É interesse brasileiro participar ativamente nos mecanismos multilaterais, regionais e bilaterais que constroem a governança dos oceanos para que as suas demandas também sejam levadas em consideração³⁴.

Por derradeiro, é indiscutível que a ausência de uma norma de *ius cogens* relativa à proteção da BBNJ compromete a própria existência de tais recursos naturais para a geração presente e para as posteriores. O que se busca, novamente, é chegar a um consenso entre os

²⁹ ONU. *Letter dated 23 September 2013 from the Co-Chairs of the Ad Hoc Open-ended Informal Working Group to the President of the General Assembly*. Nova Iorque: ONU, 2013. (A/68/399). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/484/70/PDF/N1348470.pdf?OpenElement>>.

³⁰ Na resolução 72/249 de 24 de dezembro de 2017, a Assembleia Geral concordou em convocar uma Conferência Intergovernamental sob os auspícios da ONU para considerar recomendações do Comitê Preparatório (*PrepCom*), visando desenvolver o instrumento o mais rápido possível. IISD Reporting Services. *BBNJ Briefing Note. Summary of the Organizational Meeting for the Intergovernmental Conference on an International Legally Binding Instrument under the UN Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction: 16-18 April 2018*. Disponível em: <http://enb.iisd.org/oceans/bbnj/org-session/brief/bbnj_org_session.pdf>.

³¹ ONU. *Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction*. 2017. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom.htm>>.

³² Nesse esteio, Peter Häberle avança e propõe um Estado Constitucional Cooperativo que “vive de necessidades de cooperação no plano econômico, social e humanitário, assim como - falando antropologicamente - da consciência de cooperação (internacionalização da sociedade, da rede de dados, opinião pública mundial, das demonstrações com temas de política externa, legitimação externa).” HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução de Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. ISBN: 978857147-624-0, p. 19.

³³ SOUZA, Henrique Santos Costa de. *A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação*. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión* [online]. 2015, vol.3, n.6, pp.300-322. ISSN 2304-7887. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872015000600300&script=sci_abstract>.

³⁴ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo; MAZZEGA, Pierre; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. op. cit., p. 163.

Estados para que seja possível vislumbrar a predisposição das principais potências em ceder nos pontos que afetam os interesses econômicos, tais como a restrição quanto à exploração, transferência de tecnologia e compensação pecuniária pela exploração dos recursos. A necessidade de um acordo que vise à conciliação de interesses e à coordenação das novas relações a respeito do patrimônio genético do alto mar é urgente, o que demanda um suporte doutrinário coerente e apropriado.

É neste cenário que se justifica o presente trabalho, haja vista que o direito à preservação dos recursos marinhos é expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988 e, quando transportado para o âmbito internacional, vê-se sua constante violação, em razão da ausência de arcabouço jurídico claro que assegure a efetiva proteção da diversidade biológica existente nas áreas além da jurisdição nacional dos Estados.

Há uma necessidade urgente de adoção de ações concretas que promovam a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas, sobretudo os costeiros e marinhos. Por meio de uma metodologia dedutiva, a partir da pesquisa³⁵ exploratória e qualitativa da bibliografia doutrinária nacional e internacional e de legislações relacionadas ao tema, bem como da análise documental através do exame dos diversos tratados de direito internacional, foi possível realizar o presente estudo. Trata-se de uma investigação teórica, bibliográfica, prescritiva, normativa e exploratória.

Inicialmente, procurou-se responder os seguintes questionamentos:

- Como promover a tutela jurídica da biodiversidade marinha situada além da jurisdição nacional dos Estados?
- Como se dará a elaboração de um novo acordo internacional voltado à proteção da BBNJ e como superar a dicotomia Norte *vs.* Sul (países desenvolvidos *vs.* países em desenvolvimento)? Qual o posicionamento do Brasil, enquanto país em desenvolvimento, a esse respeito?
- Quais as possíveis consequências oriundas da não adoção de um regramento jurídico específico voltado à proteção da BBNJ? Em contrapartida, quais serão as prováveis consequências advindas da adoção do novo acordo internacional?

O presente trabalho analisa, desse modo, as questões envolvidas no contexto que até então se introduziu, adotando-se como ponto de partida a constatação das lacunas normativas a respeito da proteção da BBNJ.

³⁵ Ressalte-se que a pesquisa ora apresentada tem como lapso temporal de investigação o intervalo compreendido entre janeiro e novembro de 2018, sendo apresentada e defendida em 26 de novembro do ano em curso. Foram abrangidos, portanto, os documentos sobre o tema publicados até esse período.

No primeiro capítulo, o contexto fragmentado em que se insere o Direito do Mar será apresentado e esmiuçado, de modo a evidenciar as omissões jurídico-normativas.

Em seguida, comentar-se-á acerca das negociações internacionais que vêm ocorrendo, com o precípuo fim de suprimir tal hiato normativo, expressando os diferentes posicionamentos dos Estados envolvidos na elaboração de um novo instrumento internacional, de acordo com os seus interesses particulares. A indispensabilidade de haver cooperação internacional entre os países será ressaltada, posto que a problemática envolvida no tema é de interesse prospectivo: se projeta para as gerações atuais e futuras.

Por fim, discorre-se sobre a possibilidade de implementação de um novo tratado internacional voltado à regulamentação da proteção da BBNJ, averiguando, a partir da análise das reuniões e negociações internacionais, qual a melhor forma de executá-lo, bem como quais as conjecturas quando de sua adoção, qual a possível estratégia do Brasil neste contexto.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA BIODIVERSIDADE MARINHA: CONTEXTO FRAGMENTADO?

Ao tratar da proteção da biodiversidade marinha, inevitável é discutir a problemática que surge devido à existência de lacunas normativas sobre o tema no âmbito internacional, sobretudo quando se trata especificamente das áreas além da jurisdição nacional dos Estados.

O histórico do Direito do Mar aduz a diversas tentativas de regulamentação até a mais ampla compilação que se traduz na Convenção de Montego Bay. A UNCLOS é um instrumento internacional que permite sua coexistência com uma vasta quantidade de acordos multilaterais em níveis regionais e globais que possuam ingerência sobre a lei do mar.

Vê-se que há um adensamento de acordos e tratados³⁶ e, de conseguinte, uma fragmentação do Direito Internacional, disperso em diversos instrumentos oriundos de processos de negociação e instituição distintos, em muitos casos, sem referência cruzada formal e sujeitos a instâncias diversas de solução de controvérsias.

Tal situação poderia ser considerada como positiva, tendo em vista que, com a fragmentação, se espera maior grau de especificidade dos novos tratados, instrumentos adequados a matérias determinadas e ao momento histórico.

Contudo, ocorre que certos âmbitos materiais acabam por se sobrepor em vez de se inter-relacionarem. Por vezes trata-se de temas econômicos sem levar em consideração as questões ambientais ou trata-se do meio ambiente sem relacioná-lo aos Direitos Humanos e até se chega a discutir o domínio marítimo apartado da navegação e do meio ambiente marinho.

É neste núcleo que se aborda o contexto fragmentado da proteção internacional da biodiversidade marinha. Normativas há, e diversas. São convenções internacionais sobre o Direito do Mar formalmente constituídas por instrumentos diversos e adotadas por universos de membros diferentes que, por óbvio, possuem âmbitos materiais comuns.

Contudo, questiona-se até que nível existe eficácia nesse denso conjunto de regras e até que ponto essas normas se relacionam ou se sobrepõem? Investiga-se, a seguir, aspectos de três instrumentos que possuem destaque dentro do contexto fragmentado do Direito do

³⁶ Esse adensamento normativo, como mencionado, ocorre devido à vasta quantidade de acordos envolvendo temáticas marinhas. Como exemplo, pode-se citar os acordos internacionais no domínio das pescas, como o acordo CE/Seychelles de pesca do atum. Também a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas (IAC/CIT), o tratado de comércio e navegação. Há ainda as Convenções sobre Direito do Mar, sobre a Diversidade Biológica e para proteção do patrimônio cultural subaquático, tratadas nesse capítulo.

Mar: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção da UNESCO.

2.1 A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: conceitos e lacunas normativas

A CNUDM, em específico, estabelece um regime jurídico compreensível do direito e da ordem nos oceanos e mares do planeta, governando todos os usos dos oceanos e de seus recursos. Ela consagra a noção de que todos os problemas do espaço oceânico são intimamente relacionados e precisam ser abordados como um todo.

Inúmeras disputas entre os Estados ao longo dos séculos envolviam os mares, em conflitos que se referiam ora às liberdades do alto mar ora à exploração dos recursos marinhos. Contemporaneamente, o que se observa é o crescimento do potencial econômico dos recursos marinhos, o que faz com que as atenções se voltem aos oceanos como fonte de recursos naturais³⁷.

A Convenção de Montego Bay possibilitou o fim da falta de segurança jurídica que reinava sobre questões quanto à soberania e à exploração dos bens naturais encontrados em determinados espaços dos oceanos.

A questão da soberania sobre os recursos marinhos, então, esteve no cerne das discussões da III Conferência sobre Direito do Mar, haja vista que, vivos ou não-vivos, tais bens ostentam elevado potencial econômico. Os conhecimentos científicos e as inovações tecnológicas alcançadas ao longo do século passado permitiram que a UNCLOS fosse negociada dentro da perspectiva dos interesses dos Estados nos recursos estratégicos conhecidos àquele momento.

A respeito do Brasil, ressalta-se que o Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, declarou a entrada em vigor da UNCLOS, a partir de 16 de novembro de 1994, com fundamento na ratificação do país, de 22 de dezembro de 1988, a que se seguiu a lei pátria sobre o tema (Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993), baseando-se na ratificação de 1988. Portanto, antes de sua entrada em vigor, mas em consonância com ela, ocasião em que o mar territorial nacional, de 200 Milhas Náuticas, foi substituído por um mar territorial de apenas 12 MN, limite esse historicamente apoiado pela ONU³⁸.

³⁷ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. op. cit., p. 79.

³⁸ MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, dessa forma, promoveu, em um único instrumento, a consolidação de um ordenamento jurídico próprio para os mares, obtendo o consenso a respeito da soberania dos Estados costeiros sobre os recursos naturais estratégicos encontrados no mar territorial e na zona econômica exclusiva. É possível, ainda que não expressamente, aplicar as disposições da CNUDM que tratam dos recursos vivos aos recursos genéticos marinhos, devido à compatibilidade dessas normas com as características desses recursos³⁹.

O direito do mar se encontra alicerçado, essencialmente, ao redor de duas ideias: a delimitação dos limites das zonas marítimas em que os Estados podem exercer sua ingerência soberana e, em paralelo, a existência de uma zona sob a qual não paira qualquer direito exclusivo, denominada de alto mar, que se insere no espaço marinho situado além da jurisdição dos Estados⁴⁰.

Nesse âmbito, a CNUDM traz em si uma distinção terminológica de valia para este trabalho. Estabelece a diferença entre a Área e o Alto mar⁴¹:

PARTE VII- ALTO MAR- SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 86- Âmbito de aplicação da presente Parte

As disposições da presente Parte aplicam-se a **todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipélagas de um Estado arquipélago.** [...] (grifou-se)

Artigo 88- Utilização do alto mar para fins pacíficos

O alto mar será utilizado para fins pacíficos. (grifou-se)

Artigo 89- Ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar

Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania. (grifou-se)

PARTE XI- A ÁREA- SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 133- Termos utilizados

Para efeitos da presente Parte:

a) "**recursos**" **significa todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos;**

Unidas sobre o Direito do Mar *in* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. p.22-23. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

³⁹ Nesse sentido, a Convenção apresenta, em seus artigos 61 e 62, diretrizes normativas sobre a conservação e a utilização dos recursos vivos marinhos.

⁴⁰ AMARAL, Larissa Maciel do; SILVA, Jana Maria Brito. **Regime internacional de proteção dos fundos marinhos e o interesse do Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7b62f4f7d6b4bad3>>.

⁴¹ Área: O leito do mar e o solo oceânico e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional; Alto-mar: todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipélagas de um Estado arquipélago (tradução do autor). *UN Environment. Biodiversity A-Z. A glossary of definitions for terms relating to biodiversity, ecosystems services and conservation*. Disponível em: <<http://biodiversitya-z.org/content/area-unclos>>.

b) os recursos, uma vez extraídos da Área, são denominados "minerais". (grifou-se)

SEÇÃO 2. PRINCIPIOS QUE REGEM A ÁREA

Artigo 136- Patrimônio comum da humanidade

A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade. (grifou-se)

Artigo 137- Regime jurídico da Área e dos seus recursos

1. **Nenhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos;** nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.

2. **Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral,** em cujo nome, atuará a Autoridade. **Esses recursos são inalienáveis.** No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. [...] (grifou-se) ⁴²

Os fundos marinhos além das áreas de jurisdição nacional não são espaços absolutamente livres, pois passaram a ser considerados pela Assembleia Geral da ONU, em 1970, como patrimônio comum da humanidade⁴³. Portanto, a Área e os seus recursos são patrimônio comum da humanidade: os recursos que ali se encontram somente podem ser explorados em benefício de todos os homens. Esse é um dos princípios básicos que regem esse espaço, ao lado da cooperação, dos fins pacíficos, da investigação científica marinha, da transferência de tecnologia e da proteção do meio marinho⁴⁴.

Vê-se, portanto, que o alto mar, considerando-se que há uma definição específica em relação ao que seja a área, apresenta, ainda, outro fator excludente para a sua conceituação, pois o alto mar não engloba o leito do mar ou o seu subsolo. O leito e o subsolo formam um sistema jurídico apartado, chamado de área. Desse modo, o alto mar se refere à coluna de água e aos recursos naturais existentes acima dessa área além da jurisdição nacional. Cabe observar, contudo, que são considerados recursos da área os minerais existentes no solo e no subsolo⁴⁵, ou seja, não engloba como recursos os seres vivos existentes.

⁴² BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.** Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União 14/03/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

⁴³ “Convém observar que patrimônio comum da humanidade não significa dizer patrimônio comum dos países, conceito restrito ao direito dos entes políticos e de empresas neles estabelecidas, devendo, ao contrário, abranger as gerações atuais e futuras, de modo indistinto de nacionalidade.” *in* NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. *op. cit.*, p. 104.

⁴⁴ LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica *in* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. p.105. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

⁴⁵ Artigo 133- Termos utilizados. Para efeitos da presente Parte: a) "recursos" significa todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ*, na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos

Levando-se em conta o critério excludente para a definição de alto mar, é possível defini-lo como a porção oceânica além das áreas de jurisdição nacional, variando conforme as reivindicações relativas às ZEE e não incluindo o respectivo leito e subsolo⁴⁶.

Ademais, a Convenção de Montego Bay, em seu art. 87⁴⁷, determina que no alto mar não se pode exercer soberania. É um espaço qualificado como *res communis*, compreendendo todas as partes equóreas que não estão incluídas na ZEE, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, tampouco as águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. A biodiversidade existente nessa porção oceânica além das áreas de jurisdição nacional, todavia, não foi considerada como patrimônio comum da humanidade, como ocorreu com os recursos da Área.

De acordo com o supramencionado dispositivo da UNCLOS, as grandes liberdades do alto mar são a liberdade de navegação, de pesca, de sobrevoo, de colocação de cabos submarinos, de construção de ilhas artificiais e de investigação científica. O instrumento normativo analisa hipóteses de abaloamento, de assistência, de proibição de transporte de escravos (inclusive de mulheres e crianças para fins de prostituição), de cooperação na repressão de pirataria, de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de transmissões não autorizadas, de direito de perseguição, entre outros.

A Convenção ainda dispõe sobre a conservação e a gestão de recursos vivos do alto mar, estabelecendo princípios legais sobre a pesca e a cooperação⁴⁸.

Na Parte XII⁴⁹ ela aborda a proteção e a preservação do meio ambiente marinho, em termos de cooperação; de assistência técnica; de controle sistemático e de avaliação

polimetálicos; [...]. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União 14/03/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

⁴⁶ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 93.

⁴⁷ Artigo 87: Liberdade do alto mar. 1. O alto mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto mar é exercida nas condições estabelecidas na presente Convenção e nas demais normas de direito internacional. Compreende, inter alia, para os Estados quer costeiros quer sem litoral: a) liberdade de navegação; b) liberdade de sobrevoo; c) liberdade de colocar cabos e dutos submarinos nos termos da PARTE VI; d) liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, nos termos da parte VI; e) Liberdade de pesca nos termos das condições enunciadas na seção 2; f) liberdade de investigação científica, nos termos das Partes VI e XIII. 2. Tais liberdades devem ser exercidas por todos os Estados, tendo em devida conta os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto mar, bem como os direitos relativos às atividades na Área previstos na presente Convenção. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União 14/03/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

⁴⁸ MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. *in op. cit.*, p. 28-29.

⁴⁹ CNUDM, Arts. 192 a 196. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

ecológica; de regras internacionais e de legislação nacional para prevenir, reduzir e controlar a população no espaço oceânico; de execução de normas; de garantias; e de responsabilidade. A cooperação é analisada no plano global e regional, diretamente pelos Estados, ou por intermédio de organizações internacionais⁵⁰.

Os Estados, diretamente ou por meio de OIs, devem prestar assistência científica e técnica aos países em desenvolvimento⁵¹. Há ainda controle sistemático e avaliação ecológica quanto aos riscos ou efeitos da poluição, da publicação de relatórios e da avaliação dos efeitos potenciais de atividades no mar⁵².

Quanto à adoção e à execução de leis nacionais e internacionais para prevenir, reduzir e controlar a poluição no meio ambiente marinho, a CNUDM trata da poluição de origem terrestre, da poluição resultante de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional, da poluição decorrente de atividades na área, da poluição por alijamento, da poluição oriunda de embarcações e da poluição proveniente da atmosfera⁵³.

Os Estados e as organizações são responsáveis pelos seus atos, cabendo o pagamento de indenização pelos danos que venham a ser causados. As controvérsias são solucionadas⁵⁴ pelas partes envolvidas ou mediante o Tribunal Internacional do Direito do Mar, os Tribunais Arbitrais, os Tribunais Arbitrais Especiais e a CIJ. De acordo com a Convenção, os Estados, por si ou por meio de organizações, devem promover o desenvolvimento e a transferência de tecnologia marinha a todos os Estados interessados e aos países em desenvolvimento, quanto à exploração, ao aproveitamento, à conservação e à gestão dos recursos marinhos, à proteção dos espaços oceânicos e à investigação científica no mar. As formas de cooperação internacional compreendem programas bilaterais, regionais ou multilaterais existentes, programas e novos programas, inclusive, com o estabelecimento de centros nacionais e regionais de investigação científica e tecnológica marinha.

A Convenção de Montego Bay, como apresentado, ampliou as liberdades do alto mar e dispôs sobre a conservação e gestão de seus recursos vivos, por meio de princípios legais sobre a matéria. Tratou ainda da Área enquanto fundo do mar internacional, que se constitui como autêntico patrimônio comum da humanidade.

⁵⁰ Ibidem, arts. 197 e 200.

⁵¹ Ibidem, art. 202.

⁵² Ibidem, arts. 204 a 206.

⁵³ Ibidem, arts. 207 a 212.

⁵⁴ Ibidem, artigo 264. Solução de controvérsias: As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção referentes à investigação científica marinha devem ser solucionadas de conformidade com as seções 2 e 3 da Parte XV.

Ela estabeleceu o aproveitamento de seus recursos, enfatizando o elemento econômico, mas cogita, também, de cooperação e de fins pacíficos. Contudo, apesar de determinar que a Autoridade⁵⁵ fiscalize as empresas privadas que exploram a área, não obriga que tais empresas informem sobre as suas pesquisas e descobertas⁵⁶, o que prejudica os países periféricos, com menor acesso à pesquisa e menor participação nos resultados financeiros da empreitada.

Além disso, é função da Autoridade alienar os minerais extraídos da Área, o que desvirtua a noção de patrimônio comum, em benefício, inclusive, dos países centrais e em prejuízo dos periféricos⁵⁷. Ademais, as políticas de produção na Área advêm também da Autoridade, a quem compete a promoção, eficiência e estabilidade dos mercados dos produtos básicos obtidos dos minerais oriundos desse espaço; a participação em conferências e acordos; e a emissão de autorização de produção de minerais provenientes de nódulos de manganês⁵⁸.

Logo, da noção de patrimônio comum da humanidade, passou-se a uma administração condominial – por uma *holding* formada por países centrais – em matérias da maior importância e gravidade, como exploração⁵⁹ de elementos minerais no solo dos oceanos, produção de níquel, sulfato e ferro manganês, com alto teor de cobalto.

Junto a tudo isso, tem-se a debilidade da Assembleia em relação ao Conselho no que concerne às matérias orçamentárias, administrativas e financeiras, com o enfraquecimento da Empresa, que só atuará por meio de alianças estratégicas (com ênfase nos países centrais),

⁵⁵ CNUDM: Artigo 1. Termos utilizados e âmbito de aplicação. 1. Para efeitos da presente Convenção: [...] 2) "Autoridade" significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos; [...]. "A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos possui como órgãos: Assembleia, Conselho, Secretariado e Empresa, contando, para a solução pacífica de controvérsias, com a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e com o Tribunal Internacional do Direito do Mar. [...] A Autoridade tem personalidade jurídica internacional, com capacidade para o exercício de suas funções e consecução de seus objetivos". MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. *in op. cit.*, p. 40-43.

⁵⁶ Somente determina que os interessados em explorar a Área apresentem seus planos de trabalho, colocando à disposição da Autoridade todas as informações tecnológicas pertinentes, inclusive a tecnologia utilizada na realização das atividades no espaço marinho, a qual compreende equipamentos e conhecimentos técnicos, como manuais, instruções de funcionamento, assessoria e assistência técnica. *Ibidem*, p. 46.

⁵⁷ CNUDM, Art. 137. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

⁵⁸ *Ibidem*, art. 151.

⁵⁹ "Exploração" significa a recuperação para fins comerciais de crostas de cobalto na Área e a extração de minerais, incluindo a construção e operação de sistemas de mineração, processamento e transporte, para a produção e comercialização de metais. "Exploração" significa a busca de depósitos de crostas de cobalto na Área com direitos exclusivos, a análise desses depósitos, o uso e teste de sistemas e equipamentos de recuperação, instalações de processamento e sistemas de transporte, bem como a realização de estudos sobre os aspectos ambientais, técnicos, econômicos, e outros fatores apropriados que devem ser levados em consideração na exploração (tradução do autor). BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Serviço geológico do Brasil – CPRM-Diretoria de geologia e recursos- minerais – DGM**. Claudia Maria Rezende de Souza E Maria Aline Lisniowski, p. 13. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/imagens/2017/Dezembro/Oceanos/Apresentacoes/CPRMSousa&Lisniowski.pdf>>.

deixando a transferência de tecnologia⁶⁰ de ser obrigatória, enfraquecendo os países periféricos⁶¹.

Torna-se difícil esperar que a gestão da Área realmente garanta desenvolvimento para todos os Estados-Membros da CNUDM – e não somente vantagens econômicas para poucos privilegiados– em termos de aproveitamento dos recursos econômicos. É complexo, também, o estabelecimento de políticas e de estratégias que favoreçam a cooperação e a compreensão previstas na Convenção⁶², no contexto da inquietante Nova Ordem Mundial^{63, 64}

Salienta-se, ainda, que entre a Área e o alto mar é possível verificar, em relação ao último, a inexistência de um órgão específico para a fiscalização da exploração dos seus recursos, posto que a Autoridade tem seus trabalhos voltados somente para a Área, além da ausência do conceito de patrimônio comum da humanidade⁶⁵.

O advento da UNCLOS é um marco importante que trouxe maior pacificação no uso dos oceanos, na medida em que procurou o consenso em diversas demandas dos Estados, sobretudo quanto às delimitações dos espaços marítimos. Todavia, questões delicadas como a jurisdição em diversos desses espaços, foram aos poucos se consolidando, dada a soberania relativa que esses espaços conferiam.

Proveniente do costumeiro descompasso entre a regra legal e a situação real (e não antevista), a Convenção não preenche todas as lacunas da situação atual. A questão relativa a grandes desastres (de origem natural ou decorrente da ação do homem) ainda guarda grandes questionamentos. Como seria possível medir danos que podem ultrapassar costas próximas? A

⁶⁰ Nesse sentido, a CNUDM trata da transferência de tecnologia para os Estados em desenvolvimento em seu art. 144.

⁶¹ A partir do advento do Acordo sobre a Implementação da Parte XI da Convenção da ONU sobre Direito do Mar, não se vê a transferência de tecnologia entre os Estados como uma obrigação. Veja-se a seção 5 do referido acordo: “[...] A Empresa e os Estados em desenvolvimento que desejarem obter tecnologia para a exploração dos fundos marinhos, tentarão obter essa tecnologia de acordo com as modalidades e condições comerciais justas e razoáveis no mercado aberto, ou por meio de acordos de *joint venture*.” (tradução do autor). in ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agreement relating to the Implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982*. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/11/19941116%2006-01%20AM/Ch_XXI_06a_p.pdf>.

⁶² CNUDM, Art. 138. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

⁶³ MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. in op. cit., p. 30-62.

⁶⁴ Sobre a Nova Ordem Mundial: “[...] profunda transformação global decorrente da intitulada ‘nova ordem mundial’ nascente ao final da Guerra Fria. O multilateralismo e a visibilidade de que as ameaças são bem mais difusas que as vislumbradas no período bipolar redundaram em novas visões estratégicas marítimas de que a hegemonia no mar tornava-se cada vez mais difícil”. BEIRÃO, André Panno. “Segurança no mar”: que segurança? in **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. p. 161. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

⁶⁵ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 93.

quem recorrer, e como, no caso de ocorrências naturais, em especial as vindas do alto mar? Qual a legislação internacional aplicável a situações desse tipo?

Destaca-se, contudo, que, se há lacunas –o que é natural –, certamente, são bem menores que antes do advento da CNUDM. Se “segurança” é uma sensação árdua de ser mensurada, a insegurança é mais simplesmente identificada, devido à ocorrência de muitas ações não respondidas rapidamente⁶⁶.

Passados mais de trinta anos desde a abertura da Convenção para assinatura pelos Estados, reconhece-se que existe sim uma lacuna de implementação dos dispositivos da UNCLOS à questão da proteção da biodiversidade marinha além das jurisdições nacionais, principalmente no que diz respeito aos recursos genéticos da Área e à biodiversidade existente no alto mar.

Embora a UNCLOS não forneça um regime específico para tais recursos, é possível depreender que ela apresenta o quadro jurídico aplicável a esses recursos, uma vez que o regime de patrimônio comum da humanidade integra o direito internacional costumeiro.

A proteção da biodiversidade marinha e dos recursos genéticos marinhos situados além das jurisdições nacionais dos Estados, tem o escopo de assegurar a equidade no acesso e no seu uso sustentável, bem como de garantir o início oportuno do processo de negociação do acordo de implementação da CNUDM para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha nesses espaços, abrangendo, em específico, e de forma conjunta, os recursos genéticos marinhos, inclusive o acesso e a repartição de benefícios, medidas de conservação, avaliações de impacto ambiental, pesquisa científica marinha, desenvolvimento de capacidade e transferência de tecnologia.

O conceito de “liberdade dos mares”, tão primitivo no Direito do Mar, não pode ter sua aplicação invocada simples e ilimitadamente para justificar a continuidade dessa lacuna de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar⁶⁷.

⁶⁶ BEIRÃO, André Panno. “Segurança no mar”: que segurança? *in op. cit.*, p. 159-161.

⁶⁷ PESSOA, Maria Teresa Mesquita. UNCLOS: três décadas de aplicação, interpretações e novas perspectivas *in Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. p. 401-404. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

2.2 A Convenção sobre Diversidade Biológica e a dificuldade de definições terminológicas

No contexto da fragmentação característica da normativa referente ao Direito do Mar, surge a CDB, em 1992, como normatização complementar à CNUDM, especificamente quanto aos recursos genéticos marinhos.

Fruto de negociações que envolveram a divergência de interesses entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, a CDB traz o princípio da soberania dos Estados sobre os seus recursos e a sua responsabilidade para assegurar que as atividades sob a sua jurisdição ou controle não gerem danos ao meio ambiente. Cria também um regime de acesso aos recursos genéticos, exigindo que o acesso seja adequado e antecedido do consentimento informado⁶⁸, para que a partilha dos benefícios resultantes da sua utilização para o desenvolvimento biotecnológico seja feita de maneira justa e equânime.

Além disso, a Convenção apresenta uma nova definição de biodiversidade:

Artigo 2 - Utilização de Termos- Para os propósitos desta Convenção:
[...] "Diversidade biológica" significa a **variabilidade de organismos vivos de todas as origens**, compreendendo, dentre outros, os **ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos** e os **complexos ecológicos** de que fazem parte; compreendendo ainda a **diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas**. (grifou-se) ⁶⁹

Tal conceito abrange todos os ecossistemas ocupados por organismos vivos, nomeadamente os marinhos, os seus componentes, os processos de organização entre si, enquanto partes de um mesmo ecossistema, dentro de uma relação dinâmica com ecossistemas diversos. Considera-se a proteção da diversidade biológica como uma "preocupação da humanidade" e não como um patrimônio comum da humanidade⁷⁰.

⁶⁸ A CDB e o Protocolo de Nagoia estabelecem que o acesso adequado aos recursos genéticos estará sujeito ao consentimento prévio informado do Estado provedor desses recursos. Determinam também que deve haver negociações entre as partes, para que desenvolvam os termos mutuamente acordados. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Introdução a Acesso e Repartição de Benefícios**. Cartilhas da Série ABS. Tradução: Carlos Potiara Castro. Montreal: 2012, p. 3. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/publicacoes/patrimonio-genetico.html?download=988:cartilhas-informativas-sobre-acesso-e-reparticao-de-beneficios>>.

⁶⁹ **Decreto Legislativo nº 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União 04/02/1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>.

⁷⁰ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. A Proteção internacional da diversidade biológica. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org). **Proteção internacional do meio ambiente**, série Direito Ambiental- vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, capítulo 6, p. 155-156. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11334/1/protecaointernacionaldomeioambiente.pdf>>.

A CDB se refere à biodiversidade como uma preocupação comum da humanidade, que é um conceito relativamente novo do direito ambiental internacional, distinguindo-se do princípio do patrimônio comum da humanidade, instituído há mais de cinquenta anos. São conceitos semelhantes, mas que se diferenciam em suas abordagens no que tange aos respectivos conteúdos jurídicos. O enfoque do patrimônio comum implica em direitos e direitos devidos com relação à humanidade: a exploração dos recursos deve servir a todos, razão pela qual os Estados desenvolvidos anseiam evitar o regime de patrimônio comum, tendo em vista que se caracteriza pela partilha de recursos comuns a todos, caso sejam explorados. Já a abordagem da CDB se baseia na soberania nacional e no compartilhamento de benefícios, limitada aos cidadãos ou às empresas para as quais o acesso é concedido, de modo que a preocupação comum não se aplica aos recursos biológicos fora da jurisdição nacional⁷¹.

Uma vez que engloba um conjunto de recursos genéticos, biológicos e ambientais, a biodiversidade é um importante ativo no contexto global. Sob este enfoque, a Convenção sobre Diversidade Biológica é um instrumento jurídico internacional imprescindível para a proteção da biodiversidade, tendo em vista que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação da diversidade biológica⁷². A abordagem ecológica da biodiversidade, focada em um conjunto de recursos que devem ser preservados, se enquadra em uma percepção holística da conservação da natureza, que reconhece também a sua dimensão econômica como um capital de recursos genéticos para indústrias de biotecnologia⁷³.

Apesar de a Convenção sobre Diversidade Biológica ter a sua origem em questões ambientais, ela é oriunda de quatro discursos justapostos: o econômico, o agrícola, o ambiental e o cultural⁷⁴.

Com efeito, os acordos que culminaram na elaboração da CDB envolveram a disputa entre os Estados pelos recursos advindos da biodiversidade e as posições antagônicas⁷⁵ entre

⁷¹ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 93-94.

⁷² Ibidem, p. 48.

⁷³ MARINHO, Maria Edelvacy P.; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Sistema de patentes e repartição de benefícios envolvendo a biotecnologia marinha. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, Direito, 2012, p.276. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10355/Instrumentos%20Jur%C3%ADdicos%20para%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel.pdf>>.

⁷⁴ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. op. cit., p. 149.

⁷⁵ Possível observar-se também no documento referente à Primeira Reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica. in ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferencia de las partes en el Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Nassau, 28 de novembro a 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-01/official/cop-01-17-es.pdf>>.

os defensores da biodiversidade como patrimônio comum da humanidade⁷⁶ e aqueles que lutavam pelos direitos soberanos dos Estados sobre a sua própria biodiversidade.

O aspecto mais emblemático que contribui para a coerência entre os regimes de tais convenções é o expresse reconhecimento da soberania dos Estados sobre os seus recursos naturais, de acordo com os limites das zonas marinhas regulamentadas. Os direitos soberanos atribuídos aos Estados costeiros pelo regime instituído na UNCLOS são uma aplicação do princípio geral de soberania dos Estados sobre seus recursos naturais⁷⁷.

Logo, as normas da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Convenção do Mar, instituindo a soberania dos Estados sobre os seus recursos naturais, indicam um regime internacional de acesso e de repartição dos benefícios provenientes da biodiversidade marinha⁷⁸.

Contudo, ressalta-se que a CDB, que entrou em vigor antes da UNCLOS, inicialmente, recuou na tarefa de estender seus poderes às áreas fora da jurisdição dos Estados, exceto sob circunstâncias particulares, mas não cessou nos últimos anos de colocar essa questão no centro dos fóruns e do progresso legal a ser realizado.

A CDB possui três objetivos principais⁷⁹: a conservação da diversidade biológica como um todo, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso de recursos biológicos e genéticos em particular. Desde 2010, vários subobjetivos foram levantados nas Conferências das Partes da CDB, mas são apenas variações destas três finalidades iniciais⁸⁰.

⁷⁶ Esse instituto ostenta conteúdo teleológico intrínseco, que se configura na redução do distanciamento entre os Estados desenvolvidos e os em desenvolvimento. *in* MAIA FILHO, Romero Gonçalves. **Conflito entre as determinações da Convenção sobre a Diversidade Biológica e as regras do acordo TRIPS**. Brasília: FUNAG, 2010. 136p. ISBN: 978.85.7631.223-9. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/906-Conflitos_Entre_a_Convencao_sobre_a_Diversidade_Biologica_e_o_Acordo_TRIPS.pdf>. p. 41.

⁷⁷ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. *op. cit.*, p.77-86.

⁷⁸ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. Acesso e repartição de benefícios dos recursos genéticos marinhos brasileiros: incompatibilidade entre o regime jurídico internacional e a nova lei da biodiversidade? *in* **Meio Ambiente Marinho e Direito**: a gestão sustentável da investigação, da exploração e da exploração dos recursos marinhos na Zona Costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos. Organização de Carina Costa de Oliveira ... [et. al.] Curitiba: Juruá, 2018. 594p. - v.2. ISBN: 978-85-362-7580-2, p. 364.

⁷⁹ Artigo 1 – Objetivos: Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a **conservação da diversidade biológica**, a **utilização sustentável de seus componentes** e a **repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos**, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (*sic*) (grifou-se). **Decreto Legislativo nº 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União 04/02/1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>.

⁸⁰ MONACO, Andre; PROUZET, Patrick. **Gouvernance des mers et des océans**. *Collection mer et ocean*.

Portanto, reconhecendo a soberania dos Estados sobre os seus recursos genéticos, a CDB rompeu com a concepção de que tais recursos são patrimônio comum da humanidade. Tal constatação, associada ao estabelecimento da necessidade de repartição dos benefícios, objetivava a reduzir a desigualdade entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, haja vista que os primeiros são detentores de tecnologia e, os demais, ostentam vasta biodiversidade. Ressalta-se que o reconhecimento expresso da soberania nacional de um Estado sobre os seus recursos, não se confunde com o conceito de propriedade, uma vez que a relação existente não é de domínio, mas somente de gestão.

Conforme já demonstrado, a CDB concentra a sua proteção nas biodiversidades terrestres nacionais, não havendo qualquer dispositivo que trate das especificidades da biodiversidade marinha e oceânica internacional. No que concerne à biodiversidade em áreas situadas fora das jurisdições nacionais, o art. 5º somente estabelece o dever genérico que têm os Estados-partes de cooperarem diretamente entre si ou por meio de OIs para a preservação e para a utilização sustentável de seus recursos naturais genéticos⁸¹:

Artigo 5 - Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, **cooperar com outras Partes Contratantes**, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, **no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse**, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica. (grifou-se)⁸²

Poder-se-ia argumentar que, em decorrência do fato de que o alto mar é a porção oceânica em que não há incidência de soberania de nenhum Estado, a CDB não poderia regular esse espaço. No entanto, deve-se considerar que, em se tratando de recursos encontrados na Área, a UNCLOS reconhece a competência da AIFM para que decida sobre o compartilhamento equitativo dos benefícios. Não obstante, apesar de que seu texto se refere mais especificamente à problemática da exploração mineral nos mares, no atual contexto de degradação⁸³ dos ecossistemas marinhos, não é prudente fazer uma análise reducionista.

Londres: ISTE Editions Ltd, 2015. ISBN: 978-1-78406-006-0 (e-book), p. 39. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=_YRIDwAAQBAJ&pg=PA39&lpg=PA39&dq=zones+hors+de+la+jurisdiction+des+%C3%A9tats&source=bl&ots=hIy2ZtFf5&sig=ZXUlnRrd8nCUWMDEHSwBFv0GQYU&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi14oawsMjeAhVKDJAKHRIWAYkQ6AEwA3oECAIQAQ#v=onepage&q=zones%20hors%20de%20la%20jurisdiction%20des%20%C3%A9tats&f=false>.

⁸¹ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 34-35.

⁸² **Decreto Legislativo nº 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União 04/02/1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>.

⁸³ Nesse esteio, veja-se, por exemplo, o Relatório Anual da ONU, de 2017: “Com mais de 8 milhões de toneladas de plástico entrando nos oceanos todos os anos, nossos mares poderão conter mais plástico do que

A esse respeito, há dois posicionamentos: um em que se defende a possibilidade de patenteamento dos recursos marinhos do alto mar, devido ao elevado investimento realizado, de maneira que a patente seria um meio de obter o retorno econômico desse investimento; o segundo defende que, ao se tratar de recursos oriundos das zonas em que não há jurisdição dos Estados, sobretudo da Área, se está tratando de patrimônio comum da humanidade, de maneira que seria vetada qualquer reivindicação de qualquer parte do ambiente marinho ou dos seus recursos⁸⁴.

Adotando-se a segunda corrente, passa a ser a conservação da diversidade biológica, como dantes mencionado, uma preocupação comum da humanidade. Esse conceito cria um interesse legítimo e uma responsabilidade a toda a comunidade internacional para a conservação e a utilização durável dos elementos da biodiversidade.

Vislumbra-se, pois, que a insuficiência das definições terminológicas presentes na CDB, no que diz respeito especialmente ao alto mar, é bastante nociva à efetiva proteção da biodiversidade marinha nesses espaços. É necessário, além de estabelecer um regime jurídico de proteção e responsabilização específico para as áreas além da jurisdição nacional dos Estados, modificar a mentalidade da grande maioria da população mundial, que considera os recursos marinhos como sendo inesgotáveis, ou até mesmo como se fossem receptáculos de uma infinita quantidade de resíduos e de poluição, sem consequências.

A maior parte do espaço oceânico está além das fronteiras nacionais, isto é, são zonas conhecidas como Área e alto mar, distantes da realidade cotidiana de grande parte dos seres humanos. A diversidade biológica dos oceanos não pode restar à mercê do livre acesso e da superexploração⁸⁵.

peixes até 2050". (tradução do autor). in *UN ENVIRONMENT. Annual Report 2017: towards a pollution-free planet*. Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/annualreport/2017/index.php?page=0&lang=en>>.

⁸⁴ AMARAL, Larissa Maciel do; SILVA, Jana Maria Brito. op. cit., p. 13-14.

⁸⁵ Com efeito, consta em documento oficial referente ao relatório da última reunião sobre a BBNJ, que há opiniões sobre o acesso aos recursos marinhos, no que concerne à sua regulamentação, havendo discussão sobre à sua sujeição ou não a um regime de licenciamento, permissão ou notificação, sem prejudicar a pesquisa científica marinha. Há disposições diferenciadas quanto ao acesso aos ecossistemas marinhos vulneráveis, às zonas marinhas ecológica ou biologicamente significativas e, em especial, às áreas protegidas. Ressalte-se que a unanimidade das delegações presentes nessa reunião acolheu a proposta de elaboração de um texto nesse sentido. in *EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development (IISD)*, v. 25, n. 178, 17 set 2018, p. 2. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25178e.pdf>>.

2.3 A Convenção da UNESCO: biodiversidade como patrimônio cultural?

A UNESCO adotou, em 2001, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático. Esta Convenção, constituída por 35 artigos e anexos, tem a finalidade de permitir aos Estados-parte que fortaleçam a proteção deste patrimônio. O dispositivo já foi ratificado por cinquenta e um Estados, contudo, o Brasil não é um dos signatários.

Esse instrumento representa a resposta da comunidade internacional ao aumento de pilhagens e à destruição do patrimônio cultural subaquático. Simboliza uma *lex specialis*: é um mecanismo de regulamentação que se aplica especificamente ao patrimônio cultural subaquático e partilha a responsabilidade de proteger este patrimônio no âmbito da cooperação internacional.

A Convenção estabelece os princípios básicos para a proteção do patrimônio, prevendo um sistema de cooperação pormenorizado, possibilitando que os Estados levem a cabo esta proteção, além de prever normas práticas estabelecidas em conjunto para o seu tratamento⁸⁶.

A Convenção reconhece a importância dos testemunhos de atividades humanas que se encontram em diferentes contextos submersos como parte da História da humanidade. Ela deu foco especial aos sítios arqueológicos de naufrágios, pois esses foram formados pelos restos das mais diferentes embarcações submersas nos oceanos, de diferentes épocas e nacionalidades, expressando nitidamente a ideia de um patrimônio cultural sem fronteiras, de interesse de todos – da humanidade.

Tais características multiculturais propiciadas pelas navegações acabam diferenciando o patrimônio cultural subaquático da versão emersa do patrimônio cultural⁸⁷.

Para os fins que propõe, a Convenção apresenta as seguintes definições:

Artigo 1.º Definições. Para os fins da presente Convenção:

1— a) «Património cultural subaquático» significa **todos os vestígios da existência do homem de carácter cultural, histórico ou arqueológico que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos há, pelo menos, 100 anos**, nomeadamente:

- i) Sítios, estruturas, edifícios, artefactos e restos humanos, bem como o **respectivo contexto arqueológico natural**;
- ii) Navios, aeronaves e outros veículos, ou parte deles, a respectiva carga ou outro

⁸⁶ COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO. Ministério dos Negócios Estrangeiros. **Património cultural subaquático**. Disponível em: <<https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/temas/um-planeta-um-oceano/patrimonio-cultural-subaquatico>>.

⁸⁷ RAMBELLI, Gilson. **Patrimônio cultural subaquático da humanidade: um patrimônio sem fronteiras**. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 10, n. 3, p. 19-32, 2006. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/download/38964/20491>>.

conteúdo, bem como o respectivo contexto arqueológico e natural; e

iii) Artefactos de carácter pré-histórico.

b) Os **oleodutos e cabos colocados no leito do mar não serão considerados parte integrante do património cultural subaquático.**

c) As **instalações diferentes de oleodutos ou cabos** colocados no leito do mar e ainda

em uso **não serão considerados parte** integrante do património cultural subaquático. (grifou-se)

[...] 5—«Área» significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 11.º Declaração e notificação na área

1—Os Estados Partes têm a **responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na área**, em conformidade com a presente Convenção e o artigo 149.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Consequentemente, sempre que um nacional ou um navio arvorando o pavilhão de um Estado Parte descobrir ou tencionar realizar uma intervenção sobre o património cultural subaquático situado na área, esse Estado Parte exigirá que o seu nacional ou o comandante do navio lhe declare a descoberta ou a intervenção pretendida.

2—Os Estados Partes notificarão o Director-Geral e o Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos das descobertas ou intervenções sobre o património cultural subaquático que lhe foram declaradas.

3—O Director-Geral facultará, prontamente, a todos os Estados Partes quaisquer informações que lhe sejam notificadas.

4—Qualquer Estado Parte poderá comunicar ao Director-Geral o seu interesse em ser consultado sobre a forma de garantir a efectiva protecção do património cultural subaquático. Tal declaração deverá ter por fundamento um interesse legítimo no património cultural subaquático em questão, merecendo particular consideração os direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica.

Artigo 12.º Protecção do património cultural subaquático

1 — Qualquer autorização para uma intervenção sobre o património cultural subaquático situado na área só poderá ser emitida em conformidade com o presente artigo. [...] (*sic*)⁸⁸

Novamente, tem-se instrumento normativo em que pouco se dispõe, concretamente, sobre o alto mar. Tal Convenção, assim como as demais analisadas, restringe-se a definir terminologicamente o significado de determinados conceitos e a estabelecer um dever de cooperação internacional genérico.

Não fornece, contudo, qualquer protecção à biodiversidade marinha, uma vez que não inclui os recursos genéticos vivos e não vivos oriundos dos espaços oceânicos como património cultural subaquático.

É nesse âmbito, após analisados os conteúdos de três das normativas internacionais que fazem parte do contexto fragmentado em que se insere o Direito do Mar, que se justifica a presente pesquisa: há uma visível lacuna no que diz respeito à protecção da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição dos Estados.

⁸⁸ UNESCO. **Convenção para a protecção do património cultural subaquático**. Texto adotado pela 31ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em Paris, no dia 2 de novembro de 2001. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2012/03/06100/0142701436.pdf>>.

Ressalte-se que a CNUDM não engloba a questão específica da gestão dos recursos genéticos do leito do mar profundo porque tal questão não era concebível quando de sua negociação, há décadas atrás. Por sua vez, o sistema jurídico estabelecido na CBD é projetado para a regulamentação do uso dos recursos genéticos em áreas sob jurisdição nacional dos Estados, e não além dela.

A CDB é um instrumento jurídico complexo, de entendimento difícil, o que dá margem a interpretações distintas e, por vezes, genéricas, não retirando seu mérito de ser qualificada como um mecanismo capaz de salvaguardar a biodiversidade, seu objeto de tutela. Apesar de se orientar expressamente aos recursos genéticos situados nas zonas em que se exerce soberania, a CDB facilita a troca de recursos genéticos que podem beneficiar toda a coletividade, regulando os atos contratuais deste intercâmbio e compartilhando os ganhos oriundos de sua utilização⁸⁹.

Assim, o princípio da soberania segue sendo um dos mais importantes do Direito do Mar e serve-se para a delimitação dos direitos e deveres de cada país sobre a porção de mar que lhe cabe. No entanto, devido ao surgimento de processos como a globalização, a evolução das liberdades do mar, o estreitamento do alto mar e a indefinição dos espaços marinhos nas jurisdições estatais, o modelo tradicional de soberania vem sendo fortemente alterado.

Tem-se como ultrapassado o padrão de conduta instituído sobre a pretensa autonomia da vontade dos Estados. Há um novo modelo de *ius gentium*⁹⁰ que passa a adotar dimensões espaciais e temporais mais amplas.

Nesse esteio, se acha o fenômeno da globalização como fator que tem eliminado a capacidade de autodeterminação de cada Estado Constitucional para a tutela de seus interesses internos e particulares, surgindo a necessidade de cooperação internacional entre os países. O processo de transnacionalização direciona a uma nova forma de organização que ultrapassa a ideia de soberania estatal e visa, em verdade, a solidariedade entre a pluralidade de ordens jurídicas⁹¹.

Dessa maneira, a partir da consciência de que o conceito de soberania estatal já não é mais suficiente para regular os espaços marítimos e quando da exposição da existência de lacuna normativa a respeito da tutela da biodiversidade marinha, pode-se mencionar as várias razões que dificultam a tutela e a efetiva proteção desses recursos.

⁸⁹ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 96.

⁹⁰ Expressão em latim que significa "direito das gentes" ou "direito dos povos".

⁹¹ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 83.

Entre elas, provavelmente a maior, é a invisibilidade que têm os oceanos diante do desconhecimento e do obscurantismo humano, aliada ainda à vasta extensão do mar e à dificuldade de acesso, bem como à ausência de jurisdição legal no alto mar.

Frente à ausência de um acordo sobre um estatuto jurídico bem delimitado direcionado aos recursos genéticos dos fundos oceânicos, a exploração desses vem ocorrendo de forma deliberada e as pesquisas científicas e empresas de bioprospecção têm realizado suas atividades sob a premissa da ordem de “quem chegar primeiro”⁹². A utilização dos recursos marinhos é um assunto que exige atenção especial diante da ausência de regramento jurídico específico, o que requer ações e respostas imediatas do Direito Internacional para resgatar o real espírito da CNUDM.

⁹² Ibidem, p. 97.

3 AS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS ACERCA DA BBNJ: DICOTOMIA NORTE-SUL?

Conforme já analisado, a UNCLOS apresenta uma ampla normatização sobre os espaços oceânicos, disciplinando as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a ZEE, o regime de estreitos e as águas arquipelágicas, no âmbito da jurisdição nacional dos países, além de disciplinar os regimes da área e do alto mar, delimitados residualmente, excluindo-se as áreas com exercício jurisdicional dos países.

Os espaços marinhos situados além da jurisdição dos Estados representam em torno de cinquenta por cento da superfície terrestre, abrigando uma inestimável diversidade de formas de vida fundamentais para a humanidade, seja no que se refere à produção de metade do oxigênio e trinta por cento da captura do dióxido de carbono, seja para a produção de alimentos, ou até para a indústria farmacêutica.

Todavia, apesar dos avanços em matéria de governança mundial relativa aos oceanos, metade do planeta, com extrema importância para a vida humana e para a biodiversidade como um todo, ainda não dispõe de normas regulatórias a nível mundial.

Considerando a evidência dos riscos em manter tal espaço marinho sem regulação jurídica específica, constatou-se a necessidade urgente⁹³ de estabelecimento de um acordo global durante a 56ª sessão plenária da AGNU, em 17 de novembro de 2004. Foi então que a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução 59/24, em que, na Parte X, trata-se do ambiente marinho, dos recursos marinhos, da biodiversidade marinha e da proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis:

[...] 73. Decide criar um Grupo de Trabalho Informal *Ad Hoc* Aberto para **estudar questões relacionadas com a conservação e uso sustentável de diversidade além das áreas de jurisdição nacional:**

- (a) Examinar as atividades passadas e presentes das Nações Unidas e outras organizações internacionais relevantes em matéria de conservação e desenvolvimento sustentável e utilização da diversidade biológica marinha para além das áreas de jurisdição nacional;
- (b) Examinar os aspectos científicos, técnicos, econômicos, jurídicos, ambientais, aspectos socioeconômicos e outros aspectos dessas questões;

⁹³ Quanto à constatação dos riscos: “48. [...] insta os Estados a darem atenção urgente à promoção, à adoção e à implementação de acordos de cooperação, particularmente no nível regional em áreas de alto risco [...] 67. Toma nota da segunda parte do aditamento ao relatório do Secretário-Geral sobre os oceanos e a CNUDM, que descreve as ameaças e os riscos para ecossistemas marinhos vulneráveis e ameaçados e para a biodiversidade em áreas fora da jurisdição nacional [...]” in ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution adopted by the General Assembly on 17 November 2004- 59/24. Oceans and the law of the sea*, p. 10-13. (tradução do autor). Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_59_24.pdf>.

(c) **Identificar as principais matérias e questões onde se encontra um contexto de estudos mais detalhados que facilitariam a consideração pelos Estados dessas questões;**

(d) Indicar, quando apropriado, as possíveis **opções e abordagens para promover a cooperação e coordenação internacional para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha além das áreas de jurisdição nacional;** (grifou-se)

74. Solicita ao Secretário-Geral que informe sobre as questões referidas no n.º 73, supra, no contexto do seu relatório sobre os oceanos e do direito do mar à Assembleia Geral em sua sexagésima sessão, a fim de **auxiliar o Grupo de Trabalho Informal Ad Hoc na preparação de sua agenda, em consulta com todos organismos internacionais relevantes; convocar a reunião do Grupo de Trabalho em Nova Iorque**, o mais tardar seis meses após o lançamento do relatório; e arranjar apoio para o desempenho de seu trabalho a ser fornecido pela Divisão de Assuntos do Oceanos e o Direito do Mar; [...] (grifou-se) ⁹⁴

Após a constituição do Grupo *Ad Hoc*, realizou-se a primeira reunião em Nova Iorque, referente à 61ª sessão da Assembleia Geral da ONU, ocasião em que foi aprovado um plano provisório de trabalho:

X- Biodiversidade Marinha

[...] 90. Congratula-se com a reunião do Grupo de Trabalho Informal *Ad Hoc*, estabelecido pelo parágrafo 73 da resolução 59/24, para **estudar questões relacionadas à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica marinha além das áreas de jurisdição nacional**, realizada em Nova York de 13 a 17 de fevereiro de 2006, e toma nota das possíveis opções, abordagens e processos de acompanhamento oportunos discutidos pelo Grupo de trabalho; [...] (grifou-se) ⁹⁵

Nessa ocasião foi assinalado que o embasamento legal, para versar sobre as questões concernentes à preservação da biodiversidade marinha nos espaços situados além da jurisdição dos Estados, poderia ser a partir da própria UNCLOS, bem como nos princípios constantes na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a CDB.

Em tal reunião, apesar das posições divergentes, entre a necessidade de regulamentação ou conveniência de manter a normatização como estava, destaca-se o reconhecimento da incerteza científica sobre o meio ambiente marinho e o posicionamento quanto a adotar a precaução:

[...] 171. Incentiva os Estados para que trabalhem individualmente ou em colaboração com as organizações internacionais e organismos internacionais competentes, **umentando a sua atividade para entender melhor os efeitos das**

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution adopted by the General Assembly on 17 November 2004- 59/24. Oceans and the law of the sea*, p. 13-14. (tradução do autor). Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_59_24.pdf>.

⁹⁵ _____. *Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2006- 61/222. Oceans and the law of the sea*, p. 16. (tradução do autor). Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/61/222&Lang=E>.

mudanças climáticas no meio ambiente e sobre a biodiversidade marinha, estudando meios de adaptação, tendo em conta, conforme adequado, o critério da precaução e as abordagens ecossistêmicas; [...] (grifou-se) ⁹⁶

Nesse mesmo sentido posicionaram-se diversas organizações não-governamentais, que ressaltaram a indispensabilidade de criação de um regime específico de governança para as áreas além da jurisdição dos Estados, devendo a exploração dos recursos oceânicos se pautar pelos princípios da precaução, da sustentabilidade e da equidade.

Foi sugerida também a criação de uma rede mundial de zonas marinhas protegidas: algumas estritamente protegidas e outras de usos múltiplos.

A segunda reunião do Grupo, aconteceu em 2008, correspondente à 63ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque. Houve diversas exposições de ordem técnica sobre os temas oceânicos e foi reconhecido que os mares desempenham um papel fundamental para a manutenção da vida na Terra:

[...] Os Estados reconheceram que os **oceanos, mares e zonas costeiras constituem um componente integrado e essencial do ecossistema terrestre e são fundamentais para mantê-lo**, e que o direito internacional, refletido na Convenção, constitui o marco jurídico para a conservação e a utilização sustentável dos oceanos e recursos naturais e destacaram a importância da conservação e do uso sustentável dos oceanos e mares e seus recursos para o desenvolvimento sustentável, particularmente a contribuição para a erradicação da pobreza, o desenvolvimento econômico sustentável, a segurança alimentar e a criação de meios de subsistência e trabalho decente, bem como a proteção da diversidade biológica e do ambiente marinho e medidas para lidar com os efeitos das alterações climáticas, [...] (grifou-se) ⁹⁷

Houve também uma discussão a respeito dos recursos genéticos, localizados nas áreas além da jurisdição dos Estados, havendo opiniões conflitantes sobre se esses recursos integrariam o patrimônio comum da humanidade, sujeito ao regime da Área, ou se pertenceriam ao regime de alto mar:

[...] 75. Várias delegações expressaram a **opinião de que um acordo sobre a aplicação da Convenção em relação à diversidade biológica fora das zonas de jurisdição nacional deve fazer referência aos recursos genéticos marinhos e reconhecer a aplicabilidade do conceito de patrimônio comum da humanidade a esse respeito**. Expressou-se a opinião de que um novo instrumento deveria ser desenvolvido no quadro da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Outras delegações reiteraram que a Convenção regulamentou adequadamente os recursos

⁹⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución aprobada por la Asamblea General el 29 de diciembre de 2014-69/245. Los océanos y el derecho del mar*, p. 34. (tradução do autor). Disponível em: <http://www.subpesca.cl/portal/616/articles-901_Res_69_245.pdf>.

⁹⁷_____. *Resolución aprobada por la Asamblea General el 29 de diciembre de 2014-69/245. Los océanos y el derecho del mar*, p. 2. (tradução do autor). Disponível em: <http://www.subpesca.cl/portal/616/articles-901_Res_69_245.pdf>.

genéticos marinhos fora das áreas de jurisdição nacional e que, portanto, não havia necessidade de desenvolver novo regime jurídico internacional. Em particular, manifestou-se a **preocupação de que um novo regime jurídico para a distribuição dos benefícios dificultaria as pesquisas e as inovações das quais toda a humanidade se beneficiou.** (grifou-se) ⁹⁸

A terceira reunião, de 2010, correspondeu à 65ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque. O foco desse encontro foi a necessidade de maior cooperação entre os Estados, sobretudo entre os desenvolvidos e os em desenvolvimento, com destaque em relação às pesquisas sobre os fundos marinhos, além da imprescindibilidade de realização de um estudo de impacto ambiental para a extração dos recursos marinhos, devendo-se adotar uma metodologia global:

43. [...] apoio à aplicação de instrumentos como as áreas marinhas protegidas e a avaliação do impacto ambiental, através da de uma **metodologia comum no âmbito dos instrumentos existentes para a designação de áreas marinhas protegidas, e uma metodologia global para a realização de avaliações de impacto ambiental em nível regional;** [...] (grifou-se) ⁹⁹

Nessa reunião, concluiu-se ainda que a utilização sustentável dos oceanos e de seus recursos era um fator essencial para a manutenção da vida no planeta.

Ressalta-se a discrepância entre os presentes quanto à competência da AIFM, sendo defendido por alguns que os recursos existentes na Área deveriam ser administrados pela Autoridade, enquanto outras delegações afirmaram que não caberia àquele órgão o controle específico da exploração dos recursos minerais, estando os recursos genéticos englobados na disciplina do alto mar.

A quarta reunião do grupo correspondeu à 66ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em 2011, também em Nova Iorque. Houve recomendações para que se desse início a um processo no âmbito da ONU, objetivando a minuta de um marco jurídico direcionado à conservação e ao uso sustentável da BBNJ, através de acordo multilateral com base na UNCLOS:

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta de fecha 16 de marzo de 2010 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta*, p. 16. (tradução do autor). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/277/23/PDF/N1027723.pdf?OpenElement>>.

⁹⁹ _____. *Carta de fecha 16 de marzo de 2010 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta*, p. 9. (tradução do autor). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/277/23/PDF/N1027723.pdf?OpenElement>>.

1. O Grupo de Trabalho especial de composição aberta, reunido em 3 de junho de 2011, em conformidade com o parágrafo 163 da Resolução 65/37 A da Assembleia Geral da ONU, recomenda que:

a) **Se inicie um processo, pela Assembleia Geral, visando a assegurar que o marco jurídico para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha fora das áreas de jurisdição nacional aborde eficazmente essas questões**, identificando as deficiências e os avanços, inclusive mediante a aplicação dos instrumentos vigentes e a possível elaboração de um acordo multilateral no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; [...] (grifou-se) ¹⁰⁰

Assistiram à reunião do Grupo de Trabalho representantes de 72 Estados-membros da ONU, 20 organizações intergovernamentais e 11 organizações não-governamentais¹⁰¹.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte excerto:

Algumas delegações observaram que as ameaças antropogênicas para a diversidade biológica marinha [...] havia continuado aumentando, tanto em áreas de jurisdição nacional quanto fora delas. Observando que não se havia alcançado o objetivo estabelecido para 2010 de reduzir consideravelmente a taxa de perda de diversidade biológica, **algumas organizações não governamentais destacaram as conclusões que figuram na terceira edição da Perspectiva Mundial sobre a Biodiversidade, no sentido de que alguns ecossistemas haviam alcançado pontos críticos e, a menos que se adotem medidas decisivas, muitos deles não seguiriam contribuindo para satisfazer as necessidades das gerações presentes e futuras.** (grifou-se) ¹⁰²

De um modo geral, reconheceu-se que a situação abordada se encontra crítica, em níveis não aceitáveis. Quanto às discrepâncias sobre a necessidade ou não de elaboração do novo instrumento jurídico vinculante, para os defensores desse posicionamento, a criação desse novo regime permitiria aplicar, de forma mais eficaz, os mecanismos existentes, entre eles os que dizem respeito às zonas marinhas protegidas e as avaliações de impacto ambiental, bem como a respeito dos novos mecanismos que viessem a ser criados.

Já as delegações que se opõem a essa posição consideraram desnecessária a criação de um acordo de aplicação, afirmando que já existe um marco jurídico suficiente para regular as questões levantadas, de maneira que a questão se restringiria à melhora da aplicação dos meios já existentes.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta*, p. 2 (tradução do autor). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>.

¹⁰¹ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 95-100.

¹⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta*, p. 3 (tradução do autor). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>.

Outras delegações assinalaram que seria necessário aprofundar os estudos, com a finalidade de identificar as lacunas existentes¹⁰³.

A quinta reunião aconteceu em 2012, correspondendo à 67ª Assembleia Geral da ONU, em que participaram representantes de 74 Estados-membros, 12 organizações intergovernamentais e 11 organizações não-governamentais. Na ocasião, destacou-se o valor da biodiversidade marinha para a segurança alimentar, fomento da saúde e desenvolvimento científico:

As delegações **reafirmaram a importância da conservação e do uso sustentável da diversidade biológica marinha fora das áreas de jurisdição nacional**, para os três pilares do desenvolvimento sustentável. Se destacou especialmente o valor da diversidade biológica marinha para a **segurança alimentar, para o fomento da saúde e para os avanços da ciência**. (grifou-se)¹⁰⁴

A sexta reunião ocorreu em 2013, referente ao 68º período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas e foi presenciada por representantes de 68 Estados-membros, 18 organizações intergovernamentais e 9 organizações não-governamentais. Já o sétimo encontro do Grupo *Ad Hoc* se deu em 2014, na sede da ONU, ocasião em que participaram representantes de 70 Estados-membros, um Estado não membro, 8 organizações intergovernamentais e 8 organizações não governamentais¹⁰⁵.

Destaca-se a observação feita por algumas delegações:

Algumas delegações destacaram também a necessidade de se ter um **entendimento comum dos termos relacionados com as questões incluídas no conjunto**, em particular, “biodiversidade marinha”, “recursos genéticos marinhos”, “áreas fora da jurisdição nacional”, “mecanismos de ordenação baseados em áreas geográficas” e “áreas marinhas protegidas”. (grifou-se)¹⁰⁶

Nesse mesmo ensejo, também foi debatido sobre a viabilidade de elaboração do novo instrumento jurídico:

Muitas delegações indicaram que **a questão da viabilidade não era de caráter jurídico, mas de vontade política e compromisso, posto que um instrumento internacional era viável dos pontos de vista jurídico, técnico e prático**. Em

¹⁰³ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 103.

¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta de fecha 8 de junio de 2012 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta*, p. 4 (tradução do autor). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>.

¹⁰⁵ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 107.

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta de fecha 5 de mayo de 2014 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta*, p. 6 (tradução do autor). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/320/51/PDF/N1432051.pdf?OpenElement>>.

particular, essas delegações observaram que já existiam dois acordos de aplicação no marco da Convenção, o que demonstrava seu caráter dinâmico e sua capacidade para determinar as novas dificuldades e responder a elas. Afirmaram ademais que **a maioria esmagadora de Estados tinha a vontade política para decidir o começo das negociações sobre um instrumento internacional.** (grifou-se) ¹⁰⁷

Também em 2014 foi realizada nova reunião, a oitava, contudo, nessa ocasião, não se identificou nada que modificasse substancialmente as disposições da reunião antecedente, mantendo-se as mesmas discordâncias quanto à necessidade e à conveniência de elaboração do novo acordo sobre as zonas além da jurisdição dos Estados¹⁰⁸.

Finalmente, no ano de 2015, ocorreu o nono e último encontro do Grupo *Ad Hoc*. Nele foram apresentadas as recomendações com a finalidade de se elaborar um documento jurídico referente à regulação das questões concernentes aos espaços marinhos além da jurisdição dos Estados:

- a) **reafirmar o compromisso assumido pelos Chefes de Estado e de Governo** no parágrafo 162 do documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável [...] que tem por título “O futuro que queremos” [...] **com vistas a abordar urgentemente o tema da conservação e do uso sustentável da diversidade marinha biológica fora das áreas de jurisdição nacional**, baseando-se no trabalho do Grupo de Trabalho [...] em particular a **adotar uma decisão sobre a elaboração de um instrumento internacional no marco da CNUDM;**
- b) observar a solicitação que foi feita ao Grupo de Trabalho Especial Oficioso de Composição Aberta [...] no sentido de lhe formular recomendações sobre o **alcance, os parâmetros e a viabilidade de um instrumento internacional no marco da Convenção;**
- c) acolher [...] a troca de opiniões sobre o alcance, os parâmetros e a viabilidade do instrumento internacional no marco da Convenção [...]
- d) destacar a necessidade de que o **regime mundial amplo aborde melhor a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha fora das áreas de jurisdição nacional** em havendo examinado a viabilidade de elaborar um instrumento internacional [...];
- e) decidir que se elabore um instrumento internacional juridicamente vinculante [...] e com esse fim: i) estabelecer um **comitê preparatório aberto a todos os Estados membros das Nações Unidas, os membros dos órgãos especializados e as partes da Convenção**, além de outros convidados na qualidade de observadores [...] tal comitê preparatório começaria seu trabalho em **2016 e apresentaria um informe à Assembleia sobre os progressos realizados antes do fim de 2017;** [...];
- f) **decidir que as negociações abordem os temas assinalados** em conjunto em 2011, a saber, a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha fora das zonas de jurisdição nacional [...];
- g) reconhecer que o processo que se indica [...] não deve prejudicar os instrumentos e marcos jurídicos [...] pertinentes que já existem na atualidade;
- h) reconhecer também que nem a participação nas negociações nem os seus resultados podem afetar a situação jurídica dos Estados que não são partes na Convenção [...]. (grifou-se) ¹⁰⁹

¹⁰⁷ Ibidem, p. 15.

¹⁰⁸ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 111.

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta de fecha 13 de febrero de 2015 dirigida al Presidente de*

Dessa maneira, os trabalhos do Grupo *Ad Hoc*, ao longo de tantos anos, contribuíram para evidenciar os debates referentes à preservação da biodiversidade marinha e à governança em alto mar. Foram apontadas as linhas essenciais para a elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante relacionado à UNCLOS.

Quando do encerramento das atividades do Grupo *Ad Hoc*, com fundamento nos documentos por ele produzidos, a discussão sobre a elaboração do referido acordo passou para o PrepCom¹¹⁰.

O referido Comitê possui um abundante cronograma de atividades desde a sua implementação. Para o ano em curso, são várias as reuniões: 1) de 29 de janeiro a 16 de março- Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental; 2) de 28 de fevereiro a 1º de março- Grupo de Trabalho *Ad Hoc* do Conjunto sobre o Processo Regular para Relatórios e Avaliação Globais do Estado do Meio Ambiente Marinho, incluindo Aspectos Socioeconômicos; 3) em 19 de março- Reunião preparatória da Décima Nona Reunião do Processo Consultivo Informal Aberto, das Nações Unidas, sobre os Oceanos e o Direito do Mar; 4) de 16 a 18 de abril- Sessão Organizacional da Conferência Intergovernamental sobre um instrumento internacional juridicamente vinculativo ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha de áreas fora da jurisdição nacional; 5) de 4 a 17 de setembro- Primeira sessão da Conferência Intergovernamental relativa a um instrumento internacional juridicamente vinculativo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativa à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha em zonas fora da jurisdição nacional; 6) de 15 de outubro a 30 de novembro- Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental (quadragésima oitava sessão)¹¹¹.

Anteriormente, o PrepCom realizou diversos outros eventos, lembrando-se que o Grupo *Ad Hoc* havia recomendando que o Comitê elaborasse um informe antes do final de 2017. Em 24 de dezembro daquele ano o PrepCom preparou nova resolução¹¹², em que decidiu:

la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo Especial Oficioso de Composición Abierta, p. 2-3 (tradução do autor). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>.

¹¹⁰ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 113.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Calendar of meetings for 2018 (Updated on 26 February 2018)*. UNITED NATIONS HEADQUARTERS / INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY- UNITED NATIONS HEADQUARTERS. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/reference_files/calendar_of_meetings.htm>.

¹¹² _____. *Resolución aprobada por la Asamblea General el 24 de diciembre de 2017 Instrumento internacional juridicamente vinculante en el marco de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar relativo a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina de las zonas*

[...] inicialmente, com respeito a 2018, 2019, e ao primeiro semestre de 2020, que a conferencia se reunirá durante quatro períodos de sessões com uma duração de dez dias de trabalho cada um, e que **o primeiro período de sessões ocorrerá no segundo semestre de 2018, o segundo e o terceiro períodos de sessão ocorrerão em 2019 e o quarto no primeiro semestre de 2020**, e solicita ao Secretário Geral que convoque o primeiro período de sessões da Conferência do dia 04 ao 17 de setembro de 2018; [...] (grifou-se) ¹¹³

Portanto, os trabalhos do Comitê seguem em andamento, ao menos até o ano de 2020. Em termos gerais, no âmbito das discussões levantadas, observa-se ainda um entendimento polarizado entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, no que tange à exploração de recursos genéticos marinhos.

Passa-se, a seguir, a apontar os principais pontos de divergência que ocasionam tal dicotomia.

3.1 O conflito de interesses entre países desenvolvidos e em desenvolvimento

Conforme examinado, os desenvolvimentos em discussão nas Nações Unidas ocorrem desde 2004 e, nesses longos anos de debates, foi decidido desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculante para atuar nas áreas além da jurisdição nacional dos Estados. O PrepCom, encarregado de fazer as principais recomendações à AGNU sobre o projeto do texto, começou suas atividades em 2016, finalizando suas propostas no final de 2017¹¹⁴.

O âmago da discussão se pauta pelo conflito de interesses. Por um lado, os países em desenvolvimento que são detentores de privilegiadas condições naturais (conhecido como “o Sul”). Da outra parte, os países desenvolvidos que ostentam tecnologia adequada ao aproveitamento desses recursos (denominado como “o Norte”).

Essa dicotomia entre as vontades das potências do Norte e do Sul é histórica. Desde as negociações da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar que os Estados em desenvolvimento demonstram sua vontade de promover um reequilíbrio equitativo dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais mundiais. Frente à superioridade técnica dos poucos Estados desenvolvidos que lhes permitiria obter os benefícios da

situadas fuera de la jurisdicción nacional. Disponível em: <<http://undocs.org/es/a/res/72/249>>.

¹¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución aprobada por la Asamblea General el 24 de diciembre de 2017 Instrumento internacional jurídicamente vinculante en el marco de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar relativo a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina de las zonas situadas fuera de la jurisdicción nacional*, p.2. (tradução do autor) Disponível em: <<http://undocs.org/es/a/res/72/249>>.

¹¹⁴ MONACO, Andre; PROUZET, Patrick. op. cit., p. 48-49.

comunitarização dos recursos, a principal reivindicação dos países em desenvolvimento era a ampliação dos direitos soberanos dos Estados costeiros, com a outorga de diversas competências no mar territorial e na ZEE¹¹⁵.

A maioria dos Estados em desenvolvimento (o chamado “Grupo dos 77”) se mostrava favorável à fixação de uma área além do mar territorial em que os Estados costeiros pudessem exercer direitos econômicos sobre os recursos exploráveis. Essa posição garantiria que esses países tivessem o controle e a jurisdição sobre os seus recursos naturais marinhos.

Essa colocação confrontava a dos países marítimos conservadores da Europa Ocidental e dos Estados Unidos, uma vez que para eles seria mais satisfatória a designação de uma estreita faixa de mar territorial, sem qualquer outra área em que houvesse soberania dos Estados costeiros¹¹⁶.

Novamente, como já se considera costumeiro, os interesses dos países de economia cêntrica foram sobrepostos aos interesses dos países periféricos.

No atual cenário, nessa nova negociação envolvendo a BBNJ, há um dever a ser exercido pela Sociedade Civil – os soberanos privados difusos – coadjuvando os Estados na determinação de políticas próprias e evitando a instrumentalização de políticas impostas, com o fim de estabelecer uma sociedade mais justa e solidária, evitando a irradiação dos interesses imperialistas e hegemônicos dos países ricos. O entendimento do que significa segurança, nesses tempos, devido ao processo de globalização em andamento, implica em uma estratégia de defesa dos compromissos internacionais assumidos em foros especiais¹¹⁷.

Existem, pois, duas tendências de negociações diplomáticas e econômicas quanto à exploração dos recursos naturais nos espaços além da jurisdição nacional dos Estados: a primeira, defendida pela maior parte dos países em desenvolvimento (em que se inclui o Brasil), que consideram os recursos oriundos da BBNJ como patrimônio da humanidade e, a

¹¹⁵ Veja-se, nesse sentido, que a ONU tem se servido da nomenclatura que distingue países desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Segundo a ONU, os países menos desenvolvidos são Estados de baixa renda que enfrentam graves impedimentos estruturais ao desenvolvimento sustentável. Eles são altamente vulneráveis a choques econômicos e ambientais e possuem baixos níveis de ativos humanos. *in* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Economic Analysis & Policy Division*. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/dpad/least-developed-country-category.html>>.

¹¹⁶ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GIRÃO, Edwiges Coelho. **A soberania dos estados sobre seus recursos naturais: o regime internacional da biodiversidade e o direito do mar**. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2016, p. 80. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4517/3395>>.

¹¹⁷ MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. *in op. cit.*, p. 52-53.

segunda, oposta pelos países desenvolvidos, que defendem a total liberdade de exploração destes recursos¹¹⁸.

Destaca-se aqui a manifestação feita pelo representante da delegação do Brasil, bem como por representantes de outros países, no sentido de que seria possível coexistirem os princípios da liberdade do alto mar com o do patrimônio comum do alto mar:

Relatório ao Plenário: Facilitador Carlos Sobral Duarte (Brasil) destacou, entre outras coisas: como **base para um regime, patrimônio comum ou liberdades do alto mar; definições de termos relevantes; geográfico, escopo material, funcional e temporal; repartição de benefícios abordagens**; tipos de benefícios a serem considerados; DPIs¹¹⁹, incluindo opções para desenvolver um sistema *sui generis* e fóruns relevantes, tais como OMPI¹²⁰ e OMC¹²¹; e arranjos institucionais. PSIDS¹²² lembrou desafios enfrentados pela SIDS¹²³ sobre acesso a recursos e dados biológicos. O Irã reiterou o **princípio do patrimônio comum, consentimento informado prévio e divulgação obrigatória no pedido de patentes**. O FSM¹²⁴ destacou o uso de recursos marinhos genéticos derivados de conhecimento tradicional das comunidades indígenas, pedindo consentimento informado prévio e repartição de benefícios. (grifou-se)¹²⁵

Tal tese é comumente apoiada pelos países em desenvolvimento e afastada pelos Estados desenvolvidos, por ser um entrave aos direitos de propriedade de patentes¹²⁶.

Mais recentemente, em setembro do ano em curso, o Brasil novamente expressou sua posição de considerar que todos os países devem ter acesso aos recursos genéticos marinhos de uma maneira justa e equitativa, os quais devem ser classificados como patrimônio comum da humanidade¹²⁷. O país sugeriu ainda o desenvolvimento de uma plataforma virtual para avaliar as prioridades e as necessidades entre os Estados¹²⁸.

¹¹⁸ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 89.

¹¹⁹ Departamento de Informação Pública.

¹²⁰ Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

¹²¹ Organização Mundial do Comércio.

¹²² *Pacific Small Island Developing States* (pequenos Estados Insulares do Pacífico em desenvolvimento).

¹²³ *Small Island Developing States* (pequenos Estados Insulares em desenvolvimento).

¹²⁴ *Federal States of Micronesia* (Estados Federados da Micronésia).

¹²⁵ EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 106, 11 abr. 2016a, p. 8. (tradução do autor) Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25106e.pdf>>.

¹²⁶ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 116.

¹²⁷ EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 170, 05 set. 2018, p. 2. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25170e.pdf>>.

¹²⁸ _____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 171, 06 set 2018, p. 2. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25171e.pdf>>.

Nesse sentido, após uma votação secreta, as Bahamas, o Brasil e o México foram eleitos para a Mesa como Vice-Presidentes da Conferência Intergovernamental para o Grupo da América-Latina e do Caribe¹²⁹.

Outrossim, o Brasil solicitou o desencadeamento de obrigações de repartição de benefícios na comercialização, não em relação à pesquisa ou ao patenteamento; e o estabelecimento de um fundo global derivado de 1% da receita líquida do uso comercial de recursos genéticos marinhos¹³⁰.

Os Estados desenvolvidos também sustentam a posição de que os recursos genéticos marinhos estão fora do âmbito de regulamentação da UNCLOS, de maneira que os benefícios advindos de sua exploração pertencem aos países bioprospectores e não devem ser partilhados. Eles sustentam que deve haver uma regulamentação análoga à da pesca comercial em alto mar, além da jurisdição nacional, imperando a “lei do mais forte”, econômica e tecnologicamente¹³¹.

As nações em desenvolvimento recomendam que, por analogia, os recursos genéticos sejam assemelhados aos recursos minerais marinhos e regulados na mesma medida, de forma que a UNCLOS e a AIFM regulamentem a bioprospecção de tais recursos e a repartição dos proventos de forma igualitária. Se assim ocorresse, os direitos de propriedade dos recursos extraídos não pertenceriam ao Estado ou ao bioprospector, mas a toda a coletividade global.

Tendo em conta a raridade de muitas espécies existentes na Área, vários ambientalistas demonstraram temer que um aumento no tráfego de barcos ocasione a diminuição das taxas de sobrevivência dos recursos genéticos marinhos e que o manejo inadequado nas atividades de bioprospecção destrua habitats extremamente sensíveis em sua extração. Desse modo, estão engajados na esperança de que a CNUDM regule a exploração dos recursos, promovendo uma abordagem integrada, guiada pela precaução e pela proteção de ecossistemas marinhos com características tão peculiares¹³².

Vale ressaltar que a proteção internacional da biodiversidade foi gerada, de um lado, pelos Estados desenvolvidos que geralmente têm recursos biológicos escassos, e do outro, por Estados em desenvolvimento, alguns dotados de recursos em abundância. Essa

¹²⁹ _____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development (IISD)*, v. 25, n. 172, 07 set 2018, p. 1. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25172e.pdf>>.

¹³⁰ _____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development (IISD)*, v. 25, n. 176, 13 set 2018, p. 2. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25176e.pdf>>.

¹³¹ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 91-100.

¹³²Ibidem, p. 101.

divisão entre os interesses pertinentes a uns e outros contribuiu para a consolidação da dicotomia conhecida como “Norte-Sul”, tradicional nas negociações ambientais¹³³. Ou seja, sempre que há negociações referentes à concessão ou repartição de benefícios, são postos em consideração os interesses de cada Estado, os quais se agrupam segundo as suas próprias necessidades e objetivos. A dicotomia surge, portanto, dos conflitos entre os posicionamentos defendidos¹³⁴.

Há uma urgente necessidade de que os interesses dos países em desenvolvimento a respeito da repartição dos benefícios monetários resultantes da exploração dos recursos, seja equilibrado com os interesses das nações industrializadas a respeito da exploração e bioprospecção desses recursos para o desenvolvimento de produtos.

As negociações caminham lentamente, mas todas as partes envolvidas têm conhecimento prático claro das discussões. Pelo andamento dos debates, percebe-se que os países desenvolvidos serão resistentes às propostas de regime que possam interferir nas liberdades do alto mar, enquanto as nações em desenvolvimento seguem lutando pela partilha de benefícios. Vale assinalar que, no que concerne à repartição dos benefícios, tem-se percebido maior avance nos debates. Em contrapartida, quanto à regulação da exploração, vê-se mais resistência por parte dos países que já exploram determinadas zonas.

Apesar disso, de um modo geral, se observa uma evidente evolução no debate a respeito da possibilidade de criação de um acordo juridicamente vinculante, sobre a regulamentação das áreas além da jurisdição dos Estados e da proteção da BBNJ, passando das discussões destinadas ao esclarecimento e à exposição dos pontos de vista, ocorridos durante os trabalhos do Grupo *Ad Hoc* à efetiva negociação que vem acontecendo com o PrepCom, tendo sido demonstrada a vontade política em dar continuidade ao debate, mesmo com as divergências¹³⁵.

O quadro exige uma análise mais detida para que se averigüe se a apropriação dos referidos recursos coincide com princípios internacionais ambientais, especialmente da equidade, da cooperação internacional e, principalmente, do desenvolvimento sustentável¹³⁶.

¹³³ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. A Proteção internacional da diversidade biológica. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org). **Proteção internacional do meio ambiente**, série Direito Ambiental- vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, capítulo 6, p. 152. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11334/1/protECAInternacionalDomeioAmbiente.pdf>>.

¹³⁴ Ressalte-se que, em verdade, a divisão “Norte-Sul” chega a ser reducionista, tendo em vista que, em um panorama geral, vê-se que a divisão está tão mais atrelada a questões econômicas e sociais do que ao posicionamento geográfico em si.

¹³⁵ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 117-118.

¹³⁶ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 102-104.

3.2 O princípio da cooperação internacional e a conciliação de interesses: preservação ambiental vs. interesses econômicos

As discussões têm demonstrado que a investigação científica na Área é significativa e realçaram a necessidade de cooperação internacional sobre o tema, além do benefício aos países em desenvolvimento, que poderia constituir-se, inicialmente, como o compartilhamento de conhecimento científico¹³⁷.

Desde o advento da criação da AIFM, pela CNUDM, essa Autoridade constitui a pedra fundamental do regime jurídico internacional da Área. Para garantir que o uso dos fundos marinhos e oceânicos internacionais beneficiem efetivamente toda a humanidade, defende-se, há tempos, a institucionalização da cooperação internacional nessa matéria.

Nos termos da UNCLOS, constituem objetivos da política da Autoridade para as atividades na Área:

Artigo 150- Políticas Gerais relativas às atividades na Área

1. As atividades na Área devem ser realizadas tal como expressamente previsto na presente Parte de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional e a **promover a cooperação internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento** e com vista a assegurar:

- a) o **aproveitamento dos recursos** da Área;
- b) a **gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área**, [...];
- c) a **ampliação das oportunidades de participação em tais atividades**, [...];
- d) a participação da Autoridade nas receitas e **transferência de tecnologia à Empresa e aos Estados em desenvolvimento**, tal como disposto na presente Convenção;
- e) o **aumento da disponibilidade dos minerais provenientes da Área**, na medida necessária para, juntamente com os obtidos de outras fontes, assegurar o abastecimento aos consumidores de tais minerais;
- f) a **formação de preços justos e estáveis**, [...];
- g) **maiores oportunidades para que todos os Estados Partes, independentemente do seu sistema social e econômico ou situação geográfica, participem no aproveitamento dos recursos da Área e na prevenção da monopolização das atividades na Área**;
- h) a **proteção dos Estados em desenvolvimento** no que se refere aos efeitos adversos nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, [...];
- i) o **aproveitamento do patrimônio comum em benefício da humanidade em geral**; e
- j) que as condições de acesso aos mercados de importação de minerais provenientes dos recursos da Área e de importação de produtos básicos obtidos de tais minerais não sejam mais vantajosas que as de caráter mais favorável aplicadas às importações provenientes de outras fontes. (grifou-se)¹³⁸

¹³⁷ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 98.

¹³⁸ BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União 14/03/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

Tais finalidades visam a garantir, entre outros, o aproveitamento racional e sustentável dos recursos da Área em benefício de toda a comunidade global, a ampliação das oportunidades de acesso às atividades nesse espaço marinho, aumento da disponibilidade dos minerais ali encontrados e a formação de preços justos e estáveis para esses recursos, além da proteção dos países em desenvolvimento prejudicados com a produção mineral¹³⁹.

Dessa forma, em virtude do sensível aumento da preocupação internacional a respeito da proteção do meio ambiente, vislumbra-se na cooperação internacional um meio de busca pela conciliação de interesses.

Nesse sentido, um dos grandes desafios atuais do Direito Internacional do Meio Ambiente Marinho relativo aos recursos biológicos concentra-se na necessidade de reforçar os mecanismos de cooperação internacional.

O Direito Internacional do Meio Ambiente Marinho constitui a base sobre a qual devem se apoiar os esforços nacionais para oferecer proteção e valorização de modo sustentável ao meio ambiente marinho, incluindo os seus recursos naturais. Disso se depreende que há uma urgente necessidade de elaboração de novas estratégias para a gestão cooperativa dos mares, oceanos e zonas costeiras em nível nacional, regional e global. Esses instrumentos de cooperação devem estar apoiados concomitantemente nos princípios de precaução e de prevenção.

Outrossim, a cooperação internacional para a proteção ambiental deve impulsionar a obrigação de transferências de tecnologia relevante e de meios financeiros necessários para que os Estados em desenvolvimento também possam contribuir efetivamente para os objetivos ambientais internacionais¹⁴⁰.

A AIFM tem realizado *workshops* no sentido de tratar sobre as perspectivas para a cooperação internacional no que tange à pesquisa científica nos fundos oceânicos, visando a um maior conhecimento do ambiente dos fundos marinhos e oceânicos, inclusive a sua biodiversidade, além de averiguar os impactos sobre esse ambiente oriundos de extrativismos e explorações dos recursos minerais da Área.

Entre os temas abordados, sobre os quais se buscou maior cooperação científica internacional, se incluíam: 1) a determinação dos níveis de biodiversidade, abrangência de espécies e taxas de fluxo genético nas províncias de nódulos abissais; 2) os processos de distúrbio e recolonização que seguem à ressedimentação da pluma de sedimentos causada

¹³⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. op. cit., p. 81-100.

¹⁴⁰ TOLEDO, André de Paiva. *La protection juridique internationale de la biodiversité marine*. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.27, p.31-62. set./dez. 2016. p. 35-36. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/924/516>>.

pela mineração e à criação das faixas de mineração; 3) os impactos da pluma de sedimentos causada pela mineração nos ecossistemas da coluna d'água (enriquecimento de nutrientes, carga de sedimentos, enriquecimento de ferro e intoxicação por metais pesados); e 4) a variabilidade natural nos ecossistemas das províncias de nódulos¹⁴¹.

No contexto atual, em que os países estão cada vez mais integrados, sobretudo devido à globalização, depara-se com a questão da pluralidade de ordens jurídicas. O Direito Internacional está inserido no epicentro dessa temática¹⁴².

A pluralidade de ordens jurídicas tem recebido diversas denominações, a exemplo do transconstitucionalismo. Isso representa a preocupação que tem hoje, o Direito Constitucional de cada país, com a ascensão do Direito Internacional. Esse fenômeno consiste na coexistência de normas e de decisões de distintas matrizes, com ambição de regência do mesmo espaço social, ocasionado uma série de consequências relacionadas à convergência ou à divergência de sentidos entre as normas e as decisões de origens diversas. As ordens jurídicas plurais, assim, convergem e concorrem na regência jurídica de um mesmo espaço. Em razão disso, surgem as influências recíprocas, o diálogo e, por vezes, divergências.

Os países, sob a pressão dos desafios transfronteiriços gerados pela globalização, têm a expansão quantitativa do Direito Internacional, exigindo, em troca, por desconfiança e temor de falsos comprometimentos, a ocorrência de procedimentos internacionais para assegurar a correta interpretação e implementação das normas produzidas.

Por sua vez, há também o advento do fenômeno conhecido como constitucionalização do Direito Internacional, em que o Direito Internacional mimetiza institutos normalmente reservados ao Direito Constitucional, como, por exemplo, a criação de tribunais, a proteção de direitos fundamentais, *rule of law*, acesso direto de indivíduos e até o julgamento de sujeitos no campo penal.

Desponta, nesse contexto, o chamado neoconstitucionalismo, que preconiza a interpretação da Constituição vinculada aos princípios, defendendo a irradiação das normas constitucionais para todo o ordenamento jurídico, sugerindo até mesmo o ativismo judicial para efetivar os valores constitucionais. Ademais, esse fenômeno aceita a abertura da Constituição às normas internacionais, para impor-se diante dos desafios sociais, econômicos,

¹⁴¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. op. cit., p. 150-151.

¹⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). 2012, vol. 106/107, p. 498. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67955/70563>>.

ambientais e políticos pelos quais passam os Estados. Essa abertura ao Direito Internacional está claramente fixada na Constituição Federal do Brasil de 1988¹⁴³:

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados**, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (grifou-se) ¹⁴⁴

Sobre essa nova tendência entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, assevera Peter Häberle:

Há uma percepção de que o Estado Constitucional do Direito Internacional entrou em uma nova fase: o **entrelaçamento das relações internacionais**. [...], ganhou intensidade, extensão e profundidade, de forma que o Estado Constitucional ocidental precisa reagir adequadamente. Nesse sentido é proposto o conceito de Estado Constitucional Cooperativo. [...] Cooperação será, para o Estado Constitucional, uma **parte de sua identidade** que ele, no interesse da "transparência constitucional", não apenas deveria praticar como, também, documentar em seus textos jurídicos, em especial nos documentos constitucionais. [...] "**Estado Constitucional Cooperativo**" é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz. [...] **Cooperação começa por contatos pontuais como, por exemplo, diálogo, passa pela negociação e termina com "um estar à disposição do outro"** (em contrato). [...] O Estado Constitucional Cooperativo é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação. [...] O Estado Constitucional Cooperativo **vive de necessidades de cooperação no plano econômico, social e humanitário**, assim como - falando antropológicamente - da **consciência de cooperação (internacionalização da sociedade, da rede de dados, opinião pública mundial, das demonstrações com temas de política externa, legitimação externa)**. (grifou-se) ¹⁴⁵

Marcha-se, portanto, rumo a um Estado Constitucional Cooperativo, em que as questões dos países deixam de ser cada vez menos isoladas e passam a ser compartilhadas e conhecidas a nível global. Insurge a solidariedade e a cooperação como elementos basilares

¹⁴³ RAMOS, André de Carvalho. op. cit., p. 499-504.

¹⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. 518 p. ISBN: 978-85-61435-84-4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>.

¹⁴⁵ HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. ISBN: 978857147-624-0, p. 22-39.

para a resolução de conflitos de interesses, buscando o consenso e a conciliação. Há uma revolução oculta ocorrendo no Direito internacional que exige cada vez mais a substituição do interesse particular dos Estados, acompanhado dos direitos soberanos correlativos, pela noção de interesse coletivo, a partir do qual são devolvidas as funções estatais.

Está no espírito da UNCLOS, e é evidenciado ao longo de todo o texto, o princípio da cooperação. Ele traça uma obrigação geral para os países de proteger e de preservar o espaço marinho, o que deve ser traduzido como o exercício de uma competência funcional do Estado, vinculado a um interesse maior em nome da coletividade humana¹⁴⁶.

Ressalte-se que o fomento do princípio da cooperação internacional não significa o desprezo pela soberania estatal dos países. Os oceanos não conhecem fronteiras, oferecendo um vasto espaço propício à cooperação internacional.

A cooperação é um princípio, intrínseco à noção de solidariedade, que fortalece a soberania estatal e norteia a ordem internacional atual, baseada na interdependência entre as nações que coexistem vinculadas pela coordenação, procurando solucionar questões que transcendem os espaços jurisdicionais.

Apesar desse cenário mais interligado e propício ao coletivismo e ao comunitarismo, o individualismo ainda é uma característica ainda muito presente nas relações internacionais e as negociações da CNUDM refletem tal realidade.

O apelo ao princípio da cooperação internacional em matéria de espaços marinhos decorre do fato de que os oceanos constituem uma via extremamente relevante e indispensável de comunicação no planeta, dentre tantos outros atributos como fonte de vida e de recursos diversos, elevado valor econômico e presença essencial para a regulação do clima no globo.

As complexas negociações ao redor da definição de um regime jurídico para os espaços além da jurisdição nacional dos Estados, seja dos recursos não vivos ou dos recursos vivos, vêm percorrendo árduos e longos caminhos, o que explicita a difícil incumbência de concretização do princípio da cooperação entre as nações.

Todavia, a incapacidade de responder de forma autônoma e isolada aos desafios contemporâneos, convoca os países acolher a cooperação, seja nacional, regional ou globalmente.

Apesar disso, o dever de cooperar, por si só, é genérico e não fornece orientações suficientes para ilustrar como será estabelecido e estruturado um possível regime sobre o uso

¹⁴⁶ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 110.

sustentável e a proteção dos recursos genéticos marinhos. O fato de inexistir ainda um regime jurídico regulatório requer que seja negociado um novo acordo internacional vinculante, ainda que haja forte oposição de alguns países¹⁴⁷.

A cooperação internacional para a produção de regimes ambientais baseados em constatações e trabalhos científicos, bem como a pressão das sociedades civis, internas e internacionais, são expoentes que têm colaborado sobremaneira para que os Estados passem a assumir novas obrigações ambientais internacionais, até mesmo adotando posicionamentos distintos dos historicamente sustentados¹⁴⁸.

Assim, é perceptível que tanto a Convenção de Montego Bay como a CDB invocam a cooperação técnica e científica, contemplando dispositivos detalhados relativos à cooperação na transferência de tecnologia, no intercâmbio de informações, pesquisa e treinamento.

Entretanto, apesar de se haver obtido progresso, a cooperação nas zonas marítimas situadas além da jurisdição dos Estados segue em andamento. A elaboração de um regime que institua a titularidade da exploração dos recursos vivos da Área e determine os termos da proteção da biodiversidade no alto mar deve ser orientada pela harmonia e pela cooperação entre os Estados em âmbito internacional, regulamentando a investigação científica pura e aplicada, com o fito de disciplinar e tutelar os recursos biológicos marinhos¹⁴⁹. Por meio da noção de cooperação e solidariedade entre os países, espera-se que a urgente demanda pela preservação ambiental se sobreponha aos interesses econômicos individualistas.

3.3 A orientação dos princípios ambientais e de Direito Internacional como ponto de partida

Conforme visto até o momento, o cenário que se apresenta é de discussões e debates intensos, sobretudo devido à divergência de interesses entre os países envolvidos na elaboração do novo acordo sobre a proteção da BBNJ. Após destacada a imprescindibilidade da cooperação internacional como mecanismo apto a integrar os países e conciliar suas

¹⁴⁷ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p.108-110.

¹⁴⁸ SCHMIDT, Larissa. **A repartição de benefícios decorrentes do acesso à diversidade biológica e ao conhecimento tradicional no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica- CDB, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual- OMPI e da Organização Mundial de Comércio- OMC**. Universidade de Brasília- Faculdade de Direito. Brasília, outubro de 2009 (tese de Doutorado), p. 270. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6971/1/2009_LarissaSchmidt.pdf>.

¹⁴⁹ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p.111.

opiniões na maior medida possível, indica-se também os princípios do Direito Ambiental e do Direito Internacional como norteadores nesse processo de negociação.

É concebível vislumbrar nos princípios um meio para a resolução de controvérsias porque, segundo Marcelo Neves:

[...] os princípios atuam como estímulos à construção de argumentos que possam **servir a soluções satisfatórias de casos**, sem que estas se reduzam a opções discricionárias. [...] eles enriquecem o processo argumentativo entre os envolvidos, abrindo-o para uma **diversidade de pontos de partida**. [...] na sociedade complexa de hoje, os princípios estimulam a expressão do dissenso em torno de questões jurídicas e, ao mesmo tempo, servem à legitimação procedimental mediante a absorção do dissenso. (grifou-se) ¹⁵⁰

Nesse esteio, considera-se que a Convenção de Montego Bay elencou, em seu espírito, cinco princípios principais: a paz, a soberania, a liberdade, a cooperação e a partilha.

O princípio da paz ecoa em diversos dispositivos da Convenção. Um dos mais expressivos é a “designação do alto mar para fins pacíficos”.

A soberania, por sua vez, continua sendo a base principal do Direito Internacional Público e do Direito do Mar por meio de suas duas manifestações sobre as áreas marítimas adjacentes e a soberania sobre os navios que arvoram sua bandeira. Contudo, já foi acima assinalado que a compreensão desse princípio vem se modificando frente às transformações globais ocorridas nos últimos anos.

O princípio da liberdade foi instituído para que se expressasse em toda a sua plenitude no alto mar, sendo encontrado também em outras áreas marítimas, incluindo aquelas sob a plena soberania dos Estados costeiros. Novamente, entende-se que tal liberdade vem sendo apreendida de modo diverso daquela instituída durante As negociações da III Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

Já o princípio conciliatório sobrevive entre os dois antagonismos: liberdade *vs.* soberania, traduzindo-se na cooperação, presente em muitas das disposições da CNUDM.

O quinto princípio elencado consiste em compartilhar. Está presente em várias disposições da Convenção de Montego Bay, sendo mais conhecida aquela que estabelece o patrimônio comum da humanidade. No entanto, a partilha vai mais longe, uma vez que a UNCLOS a associa à navegação e à exploração das riquezas do mar aos Estados sem litoral, aos Estados geograficamente desfavorecidos, mas também e especialmente aos Estados em desenvolvimento. O compartilhamento também diz respeito à ordem pública, cuja tarefa é

¹⁵⁰ NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. ISBN: 978-S5-7827-059-1. p. XVII-XVIII.

confiada em alto mar a navios de guerra para a luta contra crimes da lei de nações como a pirataria. Finalmente, este princípio é expresso na solidariedade marítima, a expressão mais nobre que é a salvaguarda da vida humana no mar e cuja organização não encontra equivalência em outros ambientes¹⁵¹.

Ocorre que, no contexto contemporâneo, tem-se a emergência de uma nova ordem, definida pela complexidade crescente da governança dos mares, em que se identifica uma corrida dos países emergentes para os oceanos¹⁵². Surgem, portanto, três novos princípios, refundadores da governança dos oceanos: o princípio do conhecimento, o princípio da realidade e o princípio da cidadania.

O princípio do conhecimento se traduz no fato de que todos os interlocutores se reúnem para enfatizar que a proteção da biodiversidade marinha requer uma abordagem apropriada e qualitativa baseada em análises científicas. O corolário desse princípio do conhecimento é o da liberdade de pesquisa científica, a qual não deve ser questionada no contexto do alto mar, sobretudo quanto às negociações da BBNJ.

Já o princípio da realidade requer que seja abandonada a esfera ideológica do conceito de desenvolvimento sustentável para associá-lo sistematicamente à gestão de meios. A primeira e não menos importante consequência disso é a rejeição do preservacionismo defendido pelas ONGs ocidentais anglo-saxônicas.

Quando aplicado ao projeto das áreas marinhas protegidas no alto mar, o princípio da realidade significa que existem várias questões a serem resolvidas, como quem as decide, por meio de qual programa científico, quem as monitora e quem as controla?

Se aplicado a estudos de impacto, surgem questões análogas, em particular as do limiar a partir do qual deve ser iniciado um estudo. Quem terá o poder de aceitar ou recusar com base nos resultados dos estudos?

O princípio da realidade, finalmente, assume que se adota uma abordagem empírica para a liberdade dos mares, preservando, principalmente, a liberdade de navegação e sobrevoo em águas internacionais (ZEE e alto mar) e liberdade de investigação científica em alto mar.

¹⁵¹ FILLON, Jean-Louis. *Rapport des auditions et synthèse- Quelle gouvernance pour les océans au XXI^e siècle? La gouvernance des océans. Maison des océans – 30/05/2017, Institut océanographique*, p. 3 (tradução do autor). Disponível em: < <http://www.institut-ocean.org/images/articles/documents/1496759937.pdf>>.

¹⁵² BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo; MAZZEGA, Pierre; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Correndo para o mar no antropoceno: a complexidade da governança dos oceanos e a estratégia brasileira de gestão dos recursos marinhos**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 150-168. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036, p. 150. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>.

Por sua vez, o princípio da cidadania se apresenta na conjuntura de que as sociedades do futuro estarão cada vez mais sob a influência direta dos cidadãos, particularmente em virtude do advento e ascensão das redes sociais. Em um futuro imediato, seu uso tem várias consequências, em particular, o avanço de ONGs que podem se reunir instantaneamente para tratar de um assunto e mobilizar a opinião pública. A governança compartilhada ou multipolar é, portanto, um dado inevitável.

A governança marítima também deverá que levar em consideração a sensibilidade ambiental da opinião pública. Há muito a ser feito até que se obtenha um melhor conhecimento das questões marítimas, começando pela educação básica e pelos campos culturais.

Finalmente, a cidadania é compreendida pela aceitação da governança pelo corpo social. Esta condição deve ser comparada com o seu complemento necessário, o princípio do compromisso responsável das organizações ou responsabilidade¹⁵³.

Indo além do arcabouço principiológico acima explanado, há de se mencionar também os princípios fundamentais sobre a proteção do meio ambiente marinho também adotados pela CNUDM e pela CDB, com destaque para o princípio da precaução.

Tal princípio demonstra uma evolução por parte da teleologia jurídico ambiental de proteção dos mares, pois se progrediu de medidas preventivas, referentes a riscos ou impactos já conhecidos ou esperados, para parâmetros de precaução, os quais reconhecem a incerteza e as possíveis limitações do saber científico, suscitando deliberações em prol do meio ambiente até em ocasiões em que as informações científicas sobre a situação fática ambiental não sejam conclusivas, certas ou suficientes e haja indícios de possíveis graves efeitos danosos sobre o meio e sobre a saúde dos seres humanos ou dos animais e vegetais¹⁵⁴.

Sobre o princípio da precaução, eis o que preconiza Paulo Afonso Leme Machado:

A implementação do princípio da precaução **não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males.** O princípio da precaução visa à **durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas** e à continuidade da natureza existente no planeta. [...] a precaução caracteriza-se pela **ação antecipada diante do risco ou do perigo**. [...] ele tem um significado mais específico, querendo fornecer **indicações sobre as decisões** a tomar nos casos em que os efeitos [...] não sejam

¹⁵³ FILLON, Jean-Louis. op. cit., p. 4-5 (tradução do autor).

¹⁵⁴ ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. A CONVEMAR e a proteção do meio ambiente marinho: impacto na evolução e codificação do Direito do Mar – as ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no Direito Nacional, p.356-357 in **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

ainda plenamente conhecidos [...] O princípio está voltado para a prevenção de prejuízo ambiental sério ou irreversível nas situações de incerteza. (grifou-se) ¹⁵⁵

No caso da proteção da BBNJ, o princípio da precaução parece ter aplicação plenamente adequada, tendo em vista que, nesse contexto, exige-se uma atuação jurídica internacional com o fim maior de prevenir situações de dano ambiental marinho ainda não completamente mensuráveis. Não se trata de proteger as áreas de alto mar para impedir atuações humanas, mas de regular e estipular em que medida tais atuações poderão ocorrer, objetivando a manutenção, a longo prazo, dos ecossistemas marinhos presentes nesses espaços.

Há uma extensa quantidade de declarações e de recomendações não cogentes, ou seja, *soft law*¹⁵⁶, que enunciam o princípio da precaução e prepararam a implementação de tratados internacionais que aderiram explícita ou implicitamente o tal princípio, transformando-o em direito positivado internacionalmente.

A Convenção de Montego Bay não apresenta em seu texto, de maneira explícita, o princípio da precaução. Contudo, é inquestionável que tal princípio se aplica à situação que ora se investiga, qual seja, a da urgência de proteção da BBNJ. Acredita-se que hermenêutica sobre interpretação ampla da questão muito possivelmente emergirá nos tribunais internacionais¹⁵⁷.

Nesse sentido, o próprio Tribunal Internacional do Direito do Mar¹⁵⁸ já se utilizou do princípio da precaução para respaldar suas decisões. Foi o que ocorreu no caso *Southern Bluefin Tuna*¹⁵⁹. Em rápida síntese, houve um desentendimento entre a Nova Zelândia e a Austrália, de um lado, e o Japão de outro, a respeito de um programa de pesca para o *Southern Bluefin Tuna* que era executado experimentalmente por autoridades japonesas.

Austrália e Nova Zelândia reclamaram, aduzindo que o Japão estava realizando pesca unilateralmente, não cumprindo com o dever de cooperação para a conservação daquela espécie de peixe. Foi requerido, em sede de medida provisória, que a pesca realizada

¹⁵⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. ISBN 85-7420-739-X, p. 63-67.

¹⁵⁶ É um instituto cujas regras, em geral, não demandam obrigatoriedade de cumprimento naquilo que dispõem, sugerindo padrões de conduta a serem seguidos. Não geram penalidade quando do seu descumprimento, ou seja, não possuem coercitividade. *in* DINIZ, Ana Clara. *op. cit.*, p. 390.

¹⁵⁷ ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. *op. cit.*, p. 361-363.

¹⁵⁸ Órgão jurisdicional previsto no Direito Internacional que atua como mecanismo de solução de controvérsias marítimas. Está previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, sobretudo no Anexo VI-Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

¹⁵⁹ É uma espécie do peixe atum (*Thunnus maccoyii*).

por aquele país ocorresse em conformidade com o princípio da precaução até o fim da controvérsia.

O Tribunal, nessa situação, não estava respaldado por subsídios suficientes que fornecessem certeza científica quanto às medidas de conservação, mas decidiu que deveria ser adotada uma medida urgente para evitar futuros danos e degradação da população do pescado:

Para ampliar ainda mais a jurisdição do caso do TIDM, a UNCLOS dotou o tribunal com duas funções além do seu normal papel judicial. Tal como no caso do atum *Southern Bluefin Tuna*, **o tribunal pode emitir medidas provisórias para preservar os respectivos direitos das partes, ou para impedir danos graves ao ambiente**. Estas medidas são unicamente vinculativas, ao contrário de medidas provisórias meramente sugestivas oferecidas sob outros tratados. Medidas provisórias relativas a um litígio que tenha sido aceito pelo TIDM podem ser emitidas mesmo contra uma parte que não é signatária da UNCLOS; o único requisito é que a disputa esteja sendo submetida a um tribunal arbitral da UNCLOS. Além das medidas provisórias, o TIDM pode fornecer aconselhamento e pareceres, mas somente se um acordo internacional relacionado aos propósitos da UNCLOS propiciar especificamente tal submissão. (grifou-se) ¹⁶⁰

Assim, o Tribunal Internacional do Direito do Mar fixou um limite para a pesca experimental com o fito de precaver danos vindouros ao *Southern Bluefin Tuna*. A recomendação do TIDM indicou uma conscientização dos direitos ambientais e dos deveres dos países perante o Direito Internacional moderno, fundamentada no padrão de prevenção de danos severos ao meio ambiente marinho, conforme se vê no art. 290 da Convenção de Montego Bay:

Artigo 290- Medidas provisórias

1. Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, prima facie, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, **a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho**, até decisão definitiva. [...] (grifou-se) ¹⁶¹

Esse padrão de prevenção de danos amplia os fundamentos para que as medidas provisórias possam ser utilizadas com o objetivo de precaver prejuízos nocivos aos espaços oceânicos. No caso em questão, tanto o Japão quanto a Austrália e a Nova Zelândia foram

¹⁶⁰ ECOLOGY LAW QUARTERLY. *Southern Bluefin Tuna Case: Australia and New Zealand v. Japan*. Volume 28 / Issue 2; Article 11, June 2001, p. 465. (tradução do autor). Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1969&context=elq>>.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União 14/03/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

solicitados a se abster dos programas de pesca experimentais que envolviam a exploração daquela espécie de atum¹⁶².

Realizadas as considerações acerca do princípio da precaução, vale ainda realçar a importância que têm os princípios da sustentabilidade e da justiça ambiental, nesse contexto.

Uma vez que, por um lado há a exploração desmedida dos ecossistemas terrestres que está se alastrando para os espaços marítimos, e, por outro, tem ocorrido uma ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, têm sido produzidas modificações de cunho técnico e comportamental as quais, apesar de diminutas até momento, estão se mostrando aptas a superar a farsa da oposição entre a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico. Nessa conjuntura, o desenvolvimento sustentável é uma diretriz emergencial mundial e exhibe repercussões robustas no espaço marítimo, pois, no decorrer da História, os oceanos sempre estiveram relacionados ao desenvolvimento da economia mundial.

A sustentabilidade se manifesta pela capacidade que possuem os diversos sistemas do planeta, incluindo as economias e os sistemas culturais humanos, de resistirem e se conservarem, interagindo e se adaptando às condições ambientais em constante transformação.

Para tanto, deve-se observar a conservação do capital natural da Terra, pois são os recursos e os serviços naturais que mantêm os seres vivos e que suprem a economia; o desperdício que faz com que o capital natural se esgote, conduzindo à insustentabilidade; a superação da visão antropocêntrica de que os recursos do meio ambiente são infinitos, e que podem ser explorados e extraídos ilimitadamente para atender as necessidades e aos desejos humanos, bem como ao acelerado crescimento populacional, tendo em vista que o desperdício de recursos, a pobreza, a falta de responsabilidade ambiental e a ignorância ecológica são grandes motivos dos problemas ambientais na contemporaneidade.

De conseguinte, a sustentabilidade se vincula diretamente ao cumprimento da função socioambiental de bens e de serviços. Não se constitui como sendo um princípio remoto ou de observância adiável e concretização protelável, quase utópica. Os graves problemas ambientais existentes são reais e requerem soluções inadiáveis¹⁶³.

Por derradeiro, o princípio da justiça ambiental é um conceito que engloba um grupo de princípios e de práticas que permitem o amplo acesso a informações e conhecimento

¹⁶² SADELEER, Nicolas. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org). **Proteção internacional do meio ambiente**, série Direito Ambiental- vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, capítulo 3, p. 74-75. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11334/1/protecaointernacionaldomeioambiente.pdf>>.

¹⁶³ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 117-121.

asobre o meio ambiente e a participação na definição de políticas públicas concernentes ao tema. Todavia, a desigualdade dos recursos econômicos, científicos e tecnológicos entre os Estratos demonstra a difícil aplicação dos princípios da igualdade, da solidariedade e da justiça. Para alcançá-lo, tem-se o desafio de impedir que a perquirição por interesses superiores e comuns da humanidade seja negociada a partir interesses econômicos individualistas, o que remete, em certo modo, ao princípio da cooperação¹⁶⁴.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 125-127.

4. RUMO A UM ACORDO INTERNACIONAL SOBRE BIODIVERSIDADE MARINHA SITUADA ALÉM DA JURISDIÇÃO DOS ESTADOS?

Diante de tudo que foi explanado acima, foram identificadas as lacunas no que diz respeito à proteção da BBNJ, tanto na Convenção de Montego Bay, quanto na Convenção sobre Diversidade Biológica e até mesmo na Convenção da UNESCO sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático.

Tão emergente é a necessidade de se redigir um novo instrumento internacional sobre essa questão, que a Organização das Nações Unidas, primeiramente por meio do Grupo *Ad Hoc* e, atualmente, por intermédio do PrepCom, vem empenhando diversos esforços e realizando inúmeros debates e discussões a fim de que se logre êxito na elaboração de tal acordo.

A contemporaneidade e a exigência de investigação sobre os interesses difusos, em grau internacional e especificamente à luz do atual Direito do Mar, se baseia em fatores político-econômicos e tecnológicos que permitiram aos países desenvolvidos o acesso aos espaços marinhos situados além do seu mar territorial, desencadeando um processo de desenvolvimento social à custa dos limitados recursos naturais, para atender às necessidades ilimitadas dos seres humanos.

É a interferência desordenada nos mares, bipolarizada na poluição dos oceanos e na utilização excessiva dos recursos vivos marinhos que gera o desequilíbrio ecológico e a degradação das condições ambientais oceânicas, atingindo número indeterminado de pessoas, as quais são afetadas de modo difuso em seus interesses legítimos de uso dos mares.

Os espaços marinhos são, então, um ambiente profícuo que enseja a reflexão sobre a questão dos direitos difusos em virtude da pluralidade de atores na conjuntura internacional.

O advento desse novo instrumento se coaduna com a noção de interesses difusos porque desponta em um contexto em que a titularidade do interesse não pertence a uma pessoa individualmente – qualquer lesão constitui lesão a toda a coletividade, e a satisfação de um único titular implica a satisfação de todos; refere-se a um bem indivisível. A proteção da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição dos Estados se enquadra perfeitamente nessa definição, pois, muito além dos interesses econômicos sobre a BBNJ¹⁶⁵, está o superior interesse de preservá-la, evitando a ocorrência de danos irreversíveis que podem afetar as

¹⁶⁵ Importante assinalar que, no quadro da Convenção, a discussão faz referência muito mais à apropriação e à perda dos recursos.

futuras gerações, como a perda de capital natural. Portanto, a tutela da biodiversidade marinha nesses espaços é categoria de interesse difuso, uma vez que diz respeito a titulares dispersos na coletividade.

Os impactos prejudiciais da agressão aos oceanos atingem de modo indeterminado diversos países unidos meramente por situações de fato, como pertencer à mesma localidade. O reconhecimento da natureza difusa do interesse das nações no equilíbrio dos ecossistemas oceânicos não impede que, em sentido amplo, tais interesses, essencialmente difusos, como o referente ao meio ambiente, possam ser enquadrados na categoria de interesse público. Em verdade, incluir o tema no âmbito dos interesses difusos é avistar uma profusa tutela jurídica para os oceanos¹⁶⁶.

Destarte, a minuta do novo acordo está em completa consonância com a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sobretudo com relação ao objetivo 14:

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

14.1 Até 2025, **prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha** de todos os tipos, particularmente oriunda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e poluição de nutrientes;

14.2 Até 2020, **gerir sustentavelmente e proteger ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos**, [...];

14.3 **Minimizar e abordar os impactos da acidificação do oceano**, [...];

14.4 Até 2020, **efetivamente regular a pesca predatória** e práticas de pesca ilegal, não declarada, irregular e destrutiva e implementar um plano de gerenciamento com base científica, [...];

14.5 Até 2020, **conservar ao menos 10 por cento das áreas marinhas e costeiras**, [...];

14.6 Até 2020, **proibir certas formas de subsídios à pesca que contribuem para o excesso de capacidade e sobrepesca**, eliminando subsídios que contribuam com a pesca ilegal, não declarada e irregular

14.7 Até 2030, **aumentar os benefícios econômicos aos pequenos Estados Insulares em desenvolvimento e aos países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos** a partir do uso sustentável de recursos marinhos, incluindo a gestão sustentável da pesca, aquacultura e turismo;

14.a **Aumentar o conhecimento científico, desenvolver a capacidade de pesquisa e transferir tecnologia**, [...];

14.b Proporcionar o **acesso de pequenos pescadores** artesanais aos recursos e mercados marinhos;

14.c **Aprimorar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos através da implementação do Direito Internacional**, [...]; (grifou-se)¹⁶⁷

Não se pode, portanto, negar a devida proteção à biodiversidade marinha, sobretudo nas áreas além da jurisdição nacional dos Estados. Estima-se que esses cobrem

¹⁶⁶ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. op. cit., p. 363-365.

¹⁶⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/RES/70/1, 2015, p. 28-29 (tradução do autor). Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>>.

cerca de sessenta por cento da superfície terrestre. Eles são profundos, com uma profundidade de mais de quatro quilômetros, chegando até dez quilômetros. Tais áreas fazem parte de um único e interconectado oceano mundial.

Uma vez que existe vida em todo o oceano, as áreas além da jurisdição nacional representam cerca de noventa e cinco por cento do habitat ocupado pela vida na Terra em todas as suas formas. A biodiversidade dessas áreas inclui mais das principais formas de vida do que todos os ecossistemas terrestres.

As principais características do oceano estão mudando significativamente como resultado das mudanças climáticas e de mudanças relacionadas à atmosfera. A primeira Avaliação Mundial dos Oceanos baseia-se fortemente no trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, para os materiais relacionados à mudança climática.

Não obstante, a pesca consiste ainda como uma pressão específica muito significativa sobre a biodiversidade marinha em áreas fora da jurisdição nacional. A captura predatória de peixes afeta os ecossistemas marinhos de diversas formas, causando a redução da população de peixes alvo da pesca e reduzindo a complexidade do habitat natural desses animais.

Além disso, a BBNJ, mesmo havendo já regulação nesse sentido, vem suportando a descarga e a emissão indevidas de substâncias perigosas, como metais pesados e poluentes orgânicos persistentes, bem como a eliminação de resíduos sólidos nesses espaços e as descargas de óleo, tanto enquanto descargas operacionais como em decorrência de desastres marítimos, que ocorrem quando navios estão embarcados.

Portanto, a maior ameaça para o mar vem de uma falha em lidar rapidamente com os problemas múltiplos que foram mencionados acima. Muitas partes do oceano, incluindo algumas áreas além das fronteiras nacionais, têm sido gravemente deterioradas. Se os problemas não forem solucionados com urgência, existe um severo risco de que eles se combinem para produzir um ciclo destrutivo de degradação em que o oceano não mais poderá fornecer muitos dos benefícios dos quais os seres humanos atualmente usufruem¹⁶⁸.

¹⁶⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The conservation and sustainable use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction- A technical abstract of the first global integrated marine assessment*. Nova Iorque, 2017. eISBN 978-92-1-361370-2, p. 1-31 (tradução do autor). Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/global_reporting/8th_adhoc_2017/Technical_Abstract_on_the_Conservation_and_Sustainable_Use_of_marine_Biological_Diversity_of_Areas_Beyond_National_Jurisdiction.pdf>.

Portanto, há de se caminhar, com extrema urgência, rumo a um acordo internacional com vistas a regulamentar e garantir a efetiva proteção da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição dos Estados.

4.1 A estrutura do acordo: *hard law vs. soft law*

Em virtude de tudo o que foi exposto até o presente momento, vê-se que a situação concernente à BBNJ é crítica. Sabe-se que o direito internacional se caracteriza pela voluntariedade, explícita ou implícita, da comunidade de países a respeito dos instrumentos jurídicos existentes. Em havendo voluntariedade, há a possibilidade de não assunção de um compromisso, o que não implicaria na obrigação de prestar deveres.

Diante desse quadro, poder-se-ia indagar sobre qual regime jurídico se considera mais adequado quando da elaboração do novo acordo? Uma norma internacional como *soft law* que, resumidamente, se diferencia das normas jurídicas tradicionais porque são menos constringentes, seriam regras que não são juridicamente obrigatórias, ou vinculantes. É um direito mais flexível, cuja maior característica positiva é a busca do entendimento comum. Por outra via, há o *hard law*, uma norma com poder sancionador efetivo, de caráter vinculativo¹⁶⁹.

Acredita-se que, quanto às áreas além da jurisdição dos Estados e especificamente quanto à BBNJ, os interesses econômicos são imensuráveis, assim como é a importância ambiental, em contrapartida. Como há dependência de tecnologia avançada para que sejam avaliados os impactos oriundos da exploração dos recursos disponíveis no ecossistema marinho, se trata de um ramo de regramento dificultoso mediante uma *hard law*, sendo mais conveniente a aplicação de uma lei flexível, adaptável na situação de evolução tecnológica e com maior probabilidade de adesão, principalmente dos países desenvolvidos, possuidores de alta tecnologia e com interesses econômicos robustos.

Por meio de uma *soft law*, será possível vincular um número maior de Estados-partes ao novo instrumento internacional, pois serão atraídos pelo fato de lhes ser demandada somente relativa ou pouca assunção de compromissos, o que resulta, de qualquer maneira, em uma concordância com termos e dispositivos propostos no acordo, além do reconhecimento quanto à regulação da matéria.

¹⁶⁹ NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 136-137.

Desse modo, a nova norma poderá obter um maior nível de efetividade, em virtude do cumprimento do tratado estabelecido e o que isso simboliza e reflete em termos de opinião pública¹⁷⁰.

Não se sabe ao certo, porém, qual será o grau vinculante atribuído ao novo acordo. O que se tem conhecimento é que, em geral, nas resoluções emanadas pelo Grupo *Ad Hoc*, na ocasião das sessões da AGNU, se utilizou, sobremaneira, da expressão “desenvolvimento de um instrumento internacional juridicamente vinculante”¹⁷¹ (diga-se *hard law*) para se referir à elaboração do novo acordo sobre a proteção da BBNJ.

4.2 Perspectivas para o futuro quanto à implementação do novo tratado

Os temas debatidos, tanto no âmbito do Grupo *Ad Hoc* quanto no PrepCom, demonstraram os interesses dissonantes entre os países desenvolvidos, emergentes e subdesenvolvidos, conforme amplamente verificado.

Apesar dos impactos e dos danos ambientais já evidenciados, a política internacional segue a mesma, fundamentando-se na maximização dos lucros de quem tiver a possibilidade de explorar os recursos genéticos marinhos, a partir de uma visão egoística sobre os bens naturais, utilizando-se como resguardo o princípio da liberdade dos mares, considerando a natureza sob um viés absolutamente utilitarista.

Independentemente da urgência e da criticidade da situação, não se pode obrigar nenhum Estado a aceitar disposições aprovadas pela maioria das nações, tendo em vista o respeito ao princípio da soberania. Mesmo no que concerne à proteção da biodiversidade nas zonas além das fronteiras nacionais dos Estados, questão de extrema importância, não se pode convencer, mediante força, nenhum país a aderir ao novo acordo.

A maior dificuldade a ser enfrentada na definição de um regime jurídico para a exploração dos espaços além da jurisdição nacional dos Estados e de seus componentes é a conciliação de interesses divergentes e, principalmente, a formação de uma consciência jurídica global que permita a reconstrução do Direito Internacional, deixando de ser voltado aos Estados, individualmente, e passando a basear-se em um novo paradigma, qual seja, o do

¹⁷⁰ Ibidem, p. 118-130.

¹⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution adopted by the General Assembly on 19 June 2015. 69/292- Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.* Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/187/55/PDF/N1518755.pdf?OpenElement>>.

ingresso da humanidade no centro de todo o ordenamento jurídico internacional. Isso só poderá ser alcançado a partir do diálogo entre a tecnologia e a ética.

Os avanços nas negociações de Direito Internacional se relacionam com a constatação da necessidade de interdependência, de solidariedade e, sobretudo, da afirmação de valores éticos na orientação das relações internacionais¹⁷².

O futuro das áreas situadas além da jurisdição nacional dos Estados pode ser alterado caso haja uma mudança de atitude real nas relações entre os sujeitos da comunidade internacional, os quais, através da adoção de uma postura distinta em relação à natureza, poderão chegar a um consenso na governança global dos mares, direcionada a uma gestão sustentável e à partilha de benefícios. A sustentabilidade somente será atingida quando os problemas sociais forem enfrentados e quando houver o compartilhamento de riquezas.

A mesma capacidade que têm os seres humanos para dominar a natureza, com sua inteligência e discernimento, deve ser empregada para controlar os seus atos e suas condutas perante o meio ambiente. Esse é um desafio que somente pode ser concebido a partir de um compromisso ético de toda a humanidade¹⁷³.

Espera-se, assim, ao menos inicialmente, que o novo tratado sobre a proteção da BBNJ seja estabelecido em um regime de *soft law*, de maneira que possibilite a maior adesão possível dos Estados. O que se necessita, com urgência, é do reconhecimento, por todos os países, do quão crucial é, nesse momento, regulamentar esses espaços marinhos e fornecer a devida tutela aos recursos vivos e não vivos ali existentes.

Deseja-se, com esse novo instrumento, que seja de fato desenvolvido um regime eficaz de conservação e de uso sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas além da jurisdição nacional dos Estados, inclusive por meio de um regime justo e equitativo de acesso e de compartilhamento de benefícios oriundos dos recursos genéticos marinhos.

O maior anseio que se pode aqui expressar é o de que a proteção ambiental marinha seja sobreposta aos interesses econômicos; que a prudência e a precaução com a natureza sejam, finalmente, priorizadas.

¹⁷² NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. op. cit., p. 132-139.

¹⁷³ VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. op. cit., p. 129-131.

4.3 Conjecturas quanto à repercussão no cenário brasileiro: estratégias

Conforme mencionado quando se tratou do Estado Constitucional Cooperativo e do transconstitucionalismo, é característica das Constituições modernas estarem abertas ao ordenamento jurídico internacional. Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige um procedimento complexo que deve congrega as vontades concordantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo para que tratados internacionais sejam incorporados à ordem jurídica nacional.

É competência do Chefe do Poder Executivo celebrar tratados, convenções e atos internacionais, os quais se sujeitam a referendo do Congresso Nacional, que dá a palavra final. O Brasil, no ano de 1993, aprovou a Lei nº 8.617, que sancionou a Convenção de Montego Bay de 1982. Não se pode olvidar, contudo, que mesmo antes disso, a Constituição de 1988 já tratava do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito constitucional comum a todos e classificava os recursos marinhos vivos e não vivos como bens de uso comum do povo, cuja fruição não pode ocorrer como prerrogativa de particulares.

Além disso, a carta constitucional brasileira prevê que são bens da União as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, o mar territorial e os recursos naturais marinhos. O legislador pátrio declarou, ao inserir conteúdos de Direito do Mar no teor da CF/88, que é indispensável para a sociedade a existência de tal instituto, ou seja, a observância às normas de Direito do Mar é essencial e determinante para o corpo social nacional.

É indiscutível que o Brasil conquistou extrema importância nesse âmbito no cenário internacional, apesar de se enquadrar como país em desenvolvimento (suporta ainda impedimentos estruturais ao desenvolvimento sustentável), devido à sua grande capacidade hídrica e territorial, à questão do pré-sal, da Plataforma Continental, da pesca e da proteção ao meio ambiente. Contudo, tais matérias são analisadas a partir da perspectiva da soberania nacional (sob qual território e diante de qual jurisdição) ao qual está submetido determinado espaço. Sobressai-se então, novamente, a ausência de tratamento normativo relacionado às áreas além dessa soberania¹⁷⁴.

Dentro do alto mar a CNUDM demarcou determinada extensão em que não se pode usufruir egoisticamente dos recursos nela existentes. O que dali for extraído deverá ser

¹⁷⁴ Importa ressaltar novamente o posicionamento brasileiro durante as reuniões sobre a BBNJ, em que expressa que deve ser possibilitado que todos os países possam ter acesso aos recursos genéticos marinhos de uma maneira justa e equitativa, haja vista constituírem patrimônio comum da humanidade.

revertido em benefício de toda a humanidade. O direito à preservação dos recursos marinhos, assegurado pela Constituição Federal, quando transportado para o âmbito internacional, é constantemente violado, em razão da ausência de arcabouço jurídico claro que assegure a efetiva proteção da diversidade biológica existente no alto mar.

Há urgência na adoção de ações concretas que promovam a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas, sobretudo os costeiros e marinhos. É um dever compartilhado do Poder Público e de toda a coletividade – diga-se, de toda a humanidade – defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, especialmente, a diversidade biológica marinha, para as gerações presentes e futuras.

Contudo, tal preocupação é recente. O olhar protetivo, inicialmente, voltou-se de maneira muito mais intensa para os ecossistemas terrestres. Ocorre que, com a expansão da ocupação humana nos ambientes marítimos e a utilização crescente de seus recursos, os impactos e danos causados nos oceanos se tornaram mais perceptíveis ao público em geral, de maneira que não se pode ignorar a urgência em discutir e adotar medidas jurídicas voltadas para a proteção efetiva da biodiversidade marinha.

A utilização dos oceanos está intrinsecamente vinculada ao ambiente internacional, não sendo possível considerar os desígnios de um Estado de maneira isolada. Deve-se ter em consideração os demais países e grupos existentes, conhecendo-se o contexto em que se está incluído, de modo a compreender as negociações que usualmente têm envolvido quaisquer tentativas de codificação do Direito do Mar¹⁷⁵.

O multilateralismo simboliza a face internacional do Estado Democrático de Direito e se constitui como um instrumento global do desenvolvimento sustentável. Há de se expandir a visão cêntrica usual, de modo a possibilitar que se vislumbre a pluralidade de interesses e de anseios.

Devido à sua dimensão territorial e pela extensão de suas costas, o Brasil tem se empenhado em resguardar os interesses nacionais no aproveitamento do que se conhece como a “Amazônia Azul” pela proporção e pela diversidade de suas riquezas¹⁷⁶.

Especificamente quanto à nova regulamentação jurídica internacional em curso, nos casos em que houver exploração e exploração em partes do mar internacional, o Brasil tem demonstrado que exigirá parcerias com países centrais, o que pode vir a ocasionar

¹⁷⁵ LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. op. cit., p. 69.

¹⁷⁶ BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6, p. 5-6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

problemas ao País, devido à inevitável defasagem tecnológica das partes interessadas¹⁷⁷. Para os recursos situados fora de suas áreas soberanas, é interesse brasileiro o investimento em tecnologias e em pesquisa científica que confortem a sua posição de país emergente e de potência ambiental e climática. Desenvolver pesquisas na Antártida, por exemplo, é uma das estratégias brasileiras. Logo, a segunda sugestão para a estratégia do País é o fortalecimento de parcerias estratégicas, com ênfase no mar, o que ainda não existe de forma integrada.

O Brasil deve participar mais ativamente das reuniões multilaterais, o que é essencial, posto que ainda não é considerado uma potência marítima, mas um *global player* ambiental (um ator com influência para orientar os resultados de negociações multilaterais, sobretudo, devido à sua capacidade de interlocução na maior parte da agenda ambiental, como temas afetos a florestas e à diversidade biológica).

Em virtude de sua megadiversidade biológica e da riqueza mineral, o Brasil possui um duplo desafio: o de gestão e o de proteção dos recursos ambientais sob a sua jurisdição, além daqueles situados além dela. Há ainda a questão concernente aos desafios quanto à navegação, à pesca e à mineração, principalmente a poluição, a sobrepesca, a biopirataria e a bioinvasão, além das práticas diversas que geram danos e impactos negativos ao meio ambiente marinho e costeiro.

Acredita-se que o Brasil deve continuar participando ativamente dos debates sobre a biodiversidade fora das áreas sob jurisdição nacional, zonas marinhas protegidas, regras de navegação, mineração *offshore*, combate à pirataria e à biopirataria, dentro e fora das organizações intergovernamentais, reforçando o seu desígnio de que os recursos genéticos marinhos sejam tratados enquanto patrimônio comum da humanidade e repartidos de maneira justa e equitativa entre os Estados.

Além de participar das agendas de negociações multilaterais e bilaterais, é importante que o Brasil ratifique os tratados de interesse nacional com maior brevidade, cuidando de sua transposição ao plano interno, além de manter o seu comprometimento com a causa da proteção da BBNJ, buscando promover a sua conservação e o seu uso sustentável^{178, 179}.

¹⁷⁷ MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. op. cit., p. 55-57.

¹⁷⁸ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo; MAZZEGA, Pierre; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Correndo para o mar no antropoceno: a complexidade da governança dos oceanos e a estratégia brasileira de gestão dos recursos marinhos**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 150-163.

¹⁷⁹ Ressalte-se que o Brasil assinou o Protocolo de Nagoia em 02 de fevereiro de 2011, contudo, mesmo após a sua entrada em vigor em 2014, o Congresso ainda não o ratificou. O referido protocolo trata sobre o acesso a recursos genéticos e sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização e foi

Destaca-se por fim que, apesar das considerações aqui postas, não se sabe ao certo o futuro do posicionamento brasileiro frente às negociações da BBNJ, sobretudo em virtude do novo governo, prestes a assumir o comando do país.

O que se vivencia é um momento de grande instabilidade, tanto interna quanto externamente, o que pode se projetar nas relações internacionais que o Brasil mantém com os demais países, principalmente no âmbito da ONU.

Neste trabalho foram realizadas conjecturas minimamente plausíveis a respeito do que o Brasil vinha demonstrando até o presente momento. Quanto ao futuro, lamentavelmente, não há certezas ou definições, mas as previsões são alarmantes.

aprovado em Nagoia, no Japão, em 2010. Em virtude dessa não ratificação, o Brasil não pode opinar nas decisões a respeito do Protocolo de Nagoia na 14ª Convenção da Diversidade Biológica (COP 14), entre os dias 17 e 29 de novembro de 2018. Afigura-se interessante para o país, portanto, que sejam envidados esforços no sentido de ratificar também esse protocolo, para que possa participar ativamente nesse tipo de conferência. *in* GROSS, A. R. **Diálogo sobre o Protocolo de Nagoia entre Brasil e União Europeia**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/publicacoes/patrimonio-genetico.html?download=1026:dialogo-sobre-o-protocolo-de-nagoia-entre-brasil-e-uniao-europeia>>.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto fragmentado em que se insere a ordem jurídica internacional dos mares dificulta que sejam adotadas medidas uniformizadas frente às problemáticas relativas à proteção da BBNJ pois, além da lacuna normativa quanto à conservação especificamente, por vezes não há coerência entre os regimes coexistentes, faltando diálogo na aplicação de cada um por cada Estado.

Tal lacuna é inegável. Após analisados os principais instrumentos normativos referente à temática, constatou-se que não há outro meio de saná-la, senão pela urgente elaboração de novo instrumento jurídico internacional específico, destinado à tutela da biodiversidade marinha nas áreas de alto mar.

Por meio de discussões e reuniões diversas, sob os auspícios da ONU e mediados pelo PrepCom, poder-se-á chegar à minuta do novo acordo, levando-se em consideração não somente os interesses das grandes potências, mas as necessidades dos países em desenvolvimento. Neste âmbito, o Brasil deve manter um posicionamento firme quanto à necessidade de administração concreta de seus recursos de forma sustentável, tanto em nome do interesse geral da humanidade, quanto em nome das gerações vindouras.

Acredita-se que, por meio de estudos voltados à constatação dos danos causados na BBNJ, poder-se-á estabelecer mecanismos vinculantes de responsabilização dos Estados, bem como medidas de prevenção e de precaução, como a fiscalização incisiva do alto mar.

A humanidade põe em risco a sua própria perenidade caso não consiga criar o novo arcabouço jurídico voltado à proteção da BBNJ, o que violará o direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao revés, em sendo adotado o novo diploma, acredita-se que será superada a complexidade dos desafios quanto à proteção e à gestão dos recursos genéticos marinhos nos espaços além da jurisdição nacional dos Estados.

Após preenchida essa omissão, a codificação e o desenvolvimento progressivo do Direito do Mar alcançado pela Convenção de Montego Bay prosseguirão contribuindo para a consolidação e o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações amigáveis entre os Estados, consoante os princípios já elencados.

Por derradeiro, ressalta-se que as reuniões do PrepCom prosseguem em andamento até o ano de 2020. Em 17 de setembro do corrente ano, países como a Costa Rica, em representação da Argentina, Brasil, entre outros, sugeriu a preparação de um anteprojeto preliminar abrangente, mas não exaustivo, um rascunho que servirá como base para as negociações, utilizando a estrutura básica do relatório do PrepCom, com contribuições dos

Grupos de Trabalho Informal da Conferência Intergovernamental. Solicitou-se que os grupos de trabalho fossem transformados grupos de negociações¹⁸⁰.

Enquanto perdurarem as negociações, permaneceremos investigando o curso dos debates e as alterações fáticas que porventura venham a surgir.

¹⁸⁰ EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 178, 17 set 2018, p. 2. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25178e.pdf>>.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Larissa Maciel do; SILVA, Jana Maria Brito. **Regime internacional de proteção dos fundos marinhos e o interesse do Brasil**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7b62f4f7d6b4bad3>>. Acesso em 10 nov 2018.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo; MAZZEGA, Pierre; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Correndo para o mar no antropoceno: a complexidade da governança dos oceanos e a estratégia brasileira de gestão dos recursos marinhos**.

Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 150-168. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

_____. A Proteção internacional da diversidade biológica. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org). **Proteção internacional do meio ambiente**, série Direito Ambiental- vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 148-159, capítulo 6.

Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11334/1/protECAInternacionalDomeioAmbiente.pdf>>. Acesso em 10 nov 2018.

BEIRÃO, André Panno. “Segurança no mar”: que segurança? *in* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais).

ISBN 978-85-7631-505-6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em 10 nov 2018.

_____.; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6.

Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>.

Acesso em 10 nov 2018.

BEURIER, Jean-Pierre; PROUTIERE-MAULION, Gwenaële. *Quelle gouvernance pour la biodiversité marine au-delà des zones de juridiction?* Paris: Institut du développement durable et des relations internationales, Idées pour le débat n°07/07. Disponível em:

<https://www.iddri.org/sites/default/files/import/publications/id_0707_gpm_gouvmarine.pdf>.

Acesso em 09 set 2018.

BLAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. **A importância de Hugo Grócio para o Direito**.

Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição digital, Porto Alegre, volume XI, número 2, 2016. P. 386-406. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewiGhI6l3LDdAhVFhJAKHfVYBakQFjAFegQIBxAC&url=http%3A%2F%2F>

Fseer.ufrgs.br%2Fppgdir%2Farticle%2Fdownload%2F66015%2F39966&usg=AOvVaw2uuFyT-IKMgR5dNF74FQyV>. Acesso em 10 set 2018.

BILLÉ, Raphaël; CHIAROLLA, Claudio; DRUEL, Elisabeth, ROCHETTE, Julien. *De la possibilité d'un accord international sur la gouvernance de la biodiversité marine dans les zones au-delà de la juridiction nationale*. Paris: Institut du développement durable et des relations internationales, n°07/13 septembre 2013 | biodiversité. ISSN 2258-7535. Disponível em: <https://www.iddri.org/sites/default/files/import/publications/study0713_gouvernance-haute-mer_fr.pdf>. Acesso em 09 set 2018.

BITTAR, E.C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica- Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOTELHO, Martinho Martins; WINTER, Luís Alexandre Carta. **O Direito Internacional do Mar e os Direitos Humanos: algumas considerações em Direito ao Desenvolvimento**. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 117-131, jan./jun. 2015. ISSN-e: 2236-0859. ISSN: 2177-0026. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/280/262>>. Acesso em 31 mar 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. 518 p. ISBN: 978-85-61435-84-4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em 09 set 2018.

_____. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União 14/03/1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 nov 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União 04/02/1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>. Acesso em 10 nov 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 45 de 1968**. Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958. Diário Oficial da União 18/10/1968. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-45-15-outubro-1968-346852-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 10 set 2018.

_____. **Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993.** Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial da União 05/01/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm>. Acesso em 09 set 2018.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União 19/07/2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em 09 set 2018.

_____. Ministério de Minas e Energia. **Serviço geológico do Brasil – CPRM- Diretoria de geologia e recursos- minerais – DGM.** Claudia Maria Rezende de Souza E Maria Aline Lisniowski. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/images/2017/Dezembro/Oceanos/Apresentacoes/CPRMSousa&Lisniowski.pdf>>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Introdução a Acesso e Repartição de Benefícios.** Cartilhas da Série ABS. Tradução: Carlos Potiara Castro. Montreal: 2012, 7f. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/publicacoes/patrimonio-genetico.html?download=988:cartilhas-informativas-sobre-acesso-e-reparticao-de-beneficios>>. Acesso em 10 nov 2018.

CASTRO, Luize Calvi Menegassi. **A proteção internacional da biodiversidade e suas especificidades: da internacionalização a um direito comum da humanidade pelos instrumentos *hard* e *soft law*.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ae546f29283b6cc>>. Acesso em 09 set 2018.

COELHO, Luciano; OLIVEIRA, Carina Costa de. **Os limites do planejamento da ocupação sustentável da zona costeira brasileira.** Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 126. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO. Ministério dos Negócios Estrangeiros. **Património cultural subaquático.** Disponível em: <<https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/temas/um-planeta-um-oceano/patrimonio-cultural-subaquatico>>. Acesso em 10 nov 2018.

COMMISSION EUROPÉENNE. **Recommandation de DÉCISION DU CONSEIL.** Bruxelles, 04 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/FR/COM-2017-812-F1-FR-MAIN-PART-1.PDF>>. Acesso em 09 set 2018.

COMMISSION OCÉAN MONDIAL. *L'avenir de notre océan- Prochaines étapes et priorités. Rapport 2016*. Disponível em: <https://www.some.ox.ac.uk/wp-content/uploads/2016/03/GOC_2016_Report_FRENCH.FINAL_.pdf>. Acesso em 09 set 2018.

CORREA, Rafaela; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O direito internacional em face da pirataria em alto-mar: uma perspectiva crítica**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 289. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

COSTA, José Augusto Fontoura; SOLA, Fernanda. **Fragmentação do direito internacional e o caso da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e Organização Marítima Internacional**. In: Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. Volume 30.2 – jul/dez – 2010/2. ISSN - 1807-3840. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/download/53/50>>. Acesso em 09 set 2018.

DINIZ, Ana Clara. **Os direitos das crianças no âmbito internacional: uma perspectiva Soft Law e Hard Law**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. V. 8, nº 2, Juiz de Fora, jul-dez de 2017. ISSN 2177 3726. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/247-texto_do_artigo-458-1-10-20171213.pdf>. Acesso em 29 nov 2018.

EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 106, 11 abr. 2016a. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25106e.pdf>>. Acesso em 12 nov 2018.

_____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 170, 05 set. 2018. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25170e.pdf>>. Acesso em 20 nov 2018.

_____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 171, 06 set 2018. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25171e.pdf>>. Acesso em 20 nov 2018.

_____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development* (IISD), v. 25, n. 172, 07 set 2018. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25172e.pdf>>. Acesso em 20 nov 2018.

_____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development (IISD)*, v. 25, n. 176, 13 set 2018. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25176e.pdf>>. Acesso em 20 nov 2018.

_____. *A Reporting Service for Environment and Development Negotiations*. Nova Iorque: *International Institute for Sustainable Development (IISD)*, v. 25, n. 178, 17 set 2018. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25178e.pdf>>. Acesso em 20 nov 2018.

ECOLOGY LAW QUARTERLY. *Southern Bluefin Tuna Case: Australia and New Zealand v. Japan*. *Volume 28 | Issue 2; Article 11, June 2001*, p. 465. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1969&context=elq>>. Acesso em 12 nov 2018.

ELLIS, Myriam. **Norte-Americanos no atlântico brasileiro: um inédito de José Bonifácio de Andrada e Silva sobre o conceito mar territorial e o direito de pesca**. *Revista de História*, v. 46, nº 94, 1973. ISSN: 2316-9141. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/131995/128128>>. Acesso em 31 mar 2018.

FILLON, Jean-Louis. *Rapport des auditions et synthèse- Quelle gouvernance pour les océans au XXIe siècle? La gouvernance des océans. Maison des océans – 30/05/2017, Institut océanographique*. Disponível em: <<http://www.institut-ocean.org/images/articles/documents/1496759937.pdf>>. Acesso em 12 nov 2018.

GIACOMITTI, Renata Brockelt; ISAGUIRRE-TORRES, Katya R. **Instrumentos Públicos e Privados para a reparação do dano ambiental causado por derramamento de óleo no mar sem origem definida: as manchas órfãs**. *Revista de Direito Internacional- UniCEUB*. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 201. *Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais*. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

GROSS, A. R. **Diálogo sobre o Protocolo de Nagoia entre Brasil e União Europeia**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2013. 29 p. ISBN 978-85-7738. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/publicacoes/patrimonio-genetico.html?download=1026:dialogo-sobre-o-protocolo-de-nagoia-entre-brasil-e-uniao-europeia>>. Acesso em 29 nov 2018.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. ISBN: 978857147-624-0.

IISD Reporting Services. *BBNJ Briefing Note. Summary of the Organizational Meeting for*

the Intergovernmental Conference on an International Legally Binding Instrument under the UN Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction: 16-18 April 2018. Disponível em: <http://enb.iisd.org/oceans/bbnj/org-session/brief/bbnj_org_session.pdf>. Acesso em 12 set 2018.

LEAL, César Barros; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. ***Droits de l'Homme et Environnement***. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. 224 p. ISBN: 978-85-420-1084-8.

LIMA, Sergio Eduardo Moreira. **Direito do mar: notas sobre uma narrativa de valores**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 110, jan./dez. 2015, pp. 493-512. ISSN: 2318-8235. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/115504/113085>>. Acesso em 31 mar 2018.

LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica *in* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em 10 nov 2018.

LOPES, Inez. **O direito internacional privado e a responsabilidade civil extracontratual por danos ambientais causados por transportes marítimos à luz do direito brasileiro**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 217. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. **A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política**. Brasília: FUNAG, 2015. ISBN 978 85 7631 555 1. Trabalho apresentado originalmente como tese, aprovada no XL Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, em 2000. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1128-Plataforma_Continental_Brasileira_e_o_Direito_do_Mar_A.pdf>. Acesso em 31 mar 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. ISBN 85-7420-739-X.

MAIA FILHO, Romero Gonçalves. **Conflito entre as determinações da Convenção sobre a Diversidade Biológica e as regras do acordo TRIPS**. Brasília: FUNAG, 2010. 136p. ISBN: 978.85.7631.223-9. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/906-Conflitos_Entre_a_Convencao_sobre_a_Diversidade_Biologica_e_o_Acordo_TRIPS.pdf>.

Acesso em 29 nov 2018.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *La mise en oeuvre du droit international de l'environnement*. Paris: *Institut Du développement durable et des relations internationales*, n°03/03, 2003. (Iês Notes de l'Iddri, n° 4). Disponível em: <<https://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/337934460.pdf>>. Acesso em 11 set 2018.

_____.; OLIVEIRA, Carina Costa de. **Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, n° 01, 2015, p. 109. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

MARINHO, Maria Edelvacy P.; MONTALVERNE, Tarin Cristino Frota. Sistema de patentes e repartição de benefícios envolvendo a biotecnologia marinha. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, Direito, 2012. ISBN: 978-85-63265-21-0. p. 273- 296. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10355/Instrumentos%20Jur%C3%ADdicos%20para%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel.pdf>>. Acesso em 10 nov 2018.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 4ª edição- Revista e Atualizada. São Paulo: Quartier Latin, 2010. ISBN: 85-7674-492-9.

_____. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar *in* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em 10 nov 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Satina Priscila Marcondes Pimenta. **Metodologia da pesquisa em Direito**. 1ª edição. Rio de Janeiro: SESES, 2017. ISBN: 978-85-5548-497-1.

MENEZES, Wagner. **Direito do mar: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. ISBN: 978-85-8238-107-6. Disponível em:

<http://www.arraeseditores.com.br/media/ksv_uploadfiles/d/i/direito_do_mar.pdf>. Acesso em 31 mar 2018.

_____. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão- FUNAG, 2015. ISBN: 978-85-7631-548-3 Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em 31 mar 2018.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN: 9788502208155.

MONACO, Andre; PROUZET, Patrick. **Gouvernance des mers et des océans**. *Collection mer et ocean*. Londres: ISTE Editions Ltd, 2015. ISBN: 978-1-78406-006-0 (e-book).

Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=_YRIDwAAQBAJ&pg=PA39&lpg=PA39&dq=zones+hors+de+la+jurisdiction+des+%C3%A9tats&source=bl&ots=hly2ZttFf5&sig=ZXUlnRrd8nCUWMDEHSwBFv0GQYU&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi14oawsMjeAhVKDJAKHRIWAYkQ6AEwA3oECAIQAQ#v=onepage&q=zones%20hors%20de%20la%20jurisdiction%20des%20%C3%A9tats&f=false>. Acesso em 10 nov 2018.

MONT'ALVERNE, T. C. F.; GIRAO, E. **A soberania dos estados sobre seus recursos naturais: o regime internacional da biodiversidade e o direito do mar**. *Universitas Jus*, v. 27, p. 77-87, 2016. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4517/3395>>. Acesso em 10 set 2018.

_____. Acesso e repartição de benefícios dos recursos genéticos marinhos brasileiros: incompatibilidade entre o regime jurídico internacional e a nova lei da biodiversidade? *in Meio Ambiente Marinho e Direito: a gestão sustentável da investigação, da exploração e da exploração dos recursos marinhos na Zona Costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos*. Organização de Carina Costa de Oliveira ... [et. al.] Curitiba: Juruá, 2018. 594p.-v.2. ISBN: 978-85-362-7580-2.

MOTA, Catherine Rebouças. **Contratos marítimos de transporte de mercadorias, na navegação liner, e a responsabilidade por dano ao meio ambiente marinho**. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Ceará. Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne. Fortaleza, 2017. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32038/1/2018_dis_crmota.pdf>. Acesso em 09 set 2018.

NAPOLITANO, Silvina Sandra Gonzáles. **Lecciones de Derecho Internacional Público**. 1ª edição. *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*: Errepar, 2015. ISBN: 978-987-01-1817-6.

NEVES, João Manuel Lopes Pires. **O Exercício da Soberania no Mar e o Direito**

Internacional. Revista Militar n.º 2529 - outubro de 2012, pp 961 - 966. ISSN: 0873-7630. Disponível em: < <https://www.revistamilitar.pt/artigopdf/757>>. Acesso em 31 mar 2018.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. ISBN: 978-S5-7827-Ó59-1.

NUNES, Wolmer Rogério da Cunha. **A efetividade do Direito Ambiental Internacional na proteção da Biodiversidade Marinha nas áreas além da Jurisdição Nacional.** Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientação: Sergio Augustin. Caxias do Sul, 2017. 156 f. Disponível em: < <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2858/Dissertacao%20Wolmer%20Rog%C3%A9rio%20da%20Cunha%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 21 mar 2018.

OLIVEIRA, Carina Costa de. **Comentário à Opinião Consultiva 21 do Tribunal Internacional para o Direito Do Mar (Responsabilidade do Estado de Bandeira pela pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada).** Revista de Direito Internacional-UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 25. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto del Tribunal Internacional del Derecho del Mar- Anexo VI de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar.** Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/TM1.pdf>>. Acesso em 30 mar 2018.

_____. **Carta de fecha 16 de marzo de 2010 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/277/23/PDF/N1027723.pdf?OpenElement>>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. **Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. **Carta de fecha 8 de junio de 2012 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta.**

Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *Carta de fecha 5 de mayo de 2014 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta.*

Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/320/51/PDF/N1432051.pdf?OpenElement>>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *Carta de fecha 13 de febrero de 2015 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo Especial Oficioso de Composición Abierta.*

Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *Calendar of meetings for 2018 (Updated on 26 February 2018). UNITED NATIONS HEADQUARTERS / INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY- UNITED NATIONS HEADQUARTERS.* Disponível em:

<http://www.un.org/Depts/los/reference_files/calendar_of_meetings.htm>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *The 2030 Agenda for Sustainable Development.* A/RES/70/1, 2015. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

_____. *The conservation and sustainable use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction- A technical abstract of the first global integrated marine assessment.* Nova Iorque, 2017. eISBN 978-92-1-361370-2. Disponível em:

<http://www.un.org/depts/los/global_reporting/8th_adhoc_2017/Technical_Abstract_on_the_Conservation_and_Sustainable_Use_of_marine_Biological_Diversity_of_Areas_Beyond_National_Jurisdiction.pdf>. Acesso em 12 nov 2018.

_____. *Resolution adopted by the General Assembly on 19 June 2015. 69/292- Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.* Disponível em:

<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/187/55/PDF/N1518755.pdf?OpenElement>>. Acesso em 12 nov 2018.

_____. *Recommendations of the Ad Hoc Open-ended Informal Working Group to study issues relating to the conservation and sustainable use of marine biological diversity*

beyond areas of national jurisdiction to the sixty-ninth session of the General Assembly. 23 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/biodiversityworkinggroup/documents/AHWG_9_recommendations.pdf>. Acesso em 11 set 2018.

_____. *Letter dated 23 September 2013 from the Co-Chairs of the Ad Hoc Open-ended Informal Working Group to the President of the General Assembly.* Nova Iorque: ONU, 2013. (A/68/399). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/484/70/PDF/N1348470.pdf?OpenElement>>. Acesso em 11 set 2018.

_____. *Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.* 2017. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom.htm>>. Acesso em 11 set 2018.

_____. *Resolution adopted by the General Assembly on 17 November 2004- 59/24. Oceans and the law of the sea.* Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_59_24.pdf>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2006- 61/222. Oceans and the law of the sea.* Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/61/222&Lang=E>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *Resolución aprobada por la Asamblea General el 29 de diciembre de 2014-69/245. Los océanos y el derecho del mar.* Disponível em: <http://www.subpesca.cl/portal/616/articles-901_Res_69_245.pdf>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *Resolución aprobada por la Asamblea General el 24 de diciembre de 2017- Instrumento internacional jurídicamente vinculante en el marco de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar relativo a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina de las zonas situadas fuera de la jurisdicción nacional.* Disponível em: <<http://undocs.org/es/a/res/72/249>>. Acesso em 11 nov 2018.

_____. *Agreement relating to the Implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982.* Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/11/19941116%2006-01%20AM/Ch_XXI_06a_p.pdf>. Acesso em 29 nov 2018.

_____. *Conferencia de las partes en el Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Nassau, 28 de novembro a 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-01/official/cop-01-17-es.pdf>>. Acesso em 29 nov 2018.

_____. *Economic Analysis & Policy Division*. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/dpad/least-developed-country-category.html>>. Acesso em 29 nov 2018.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. *Strategic Plan for the Organization for the six-year period 2018 to 2023*. Resolução A.1110(30), adotada em 06 de dezembro de 2017 (Agenda- item 7). Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/strategy/Documents/A%2030-RES.1110.pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

_____. *Application of the Strategic Plan of the Organization*. Resolução A.1111(30), adotada em 06 de dezembro de 2017 (Agenda- item 7). Disponível em: <<http://www.imo.org/en/About/strategy/Documents/A%2030-Res.1111.pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A liberdade do alto-mar – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar *in* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em 10 nov 2018.

PESSOA, Maria Teresa Mesquita. UNCLOS: três décadas de aplicação, interpretações e novas perspectivas *in* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. p. 401-403. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em 10 nov 2018.

RAMBELLI, Gilson. **Patrimônio cultural subaquático da humanidade: um patrimônio sem fronteiras**. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 10, n. 3, p. 19-32, 2006. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/download/38964/20491>>. Acesso em 10 nov 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). 2012, vol. 106/107, p. 497-524. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67955/70563>>. Acesso em 02 set 2018.

RANGEL, Vicente Marotta. **A Corte Internacional de Justiça e o Direito do Mar**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 71, 1976, pp. 239-262. ISSN: 2318-8235. Disponível em: <www.journals.usp.br/rfdusp/article/download/66781/69391>. Acesso em 31 mar 2018.

_____. **O Direito Internacional do Mar e a Conferência de Caracas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 70, 1975, pp. 297-312. ISSN: 2318-8235. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/66765/69375>>. Acesso em 31 mar 2018.

_____. **O Novo Direito do Mar e a América Latina**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 75, 1980, pp. 41-51. ISSN: 2318-8235. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/66890/69500>>. Acesso em 31 mar 2018.

_____. **Brazilian Law of the Sea**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 68, 1973, pp. 71-90. ISSN: 2318-8235. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/66690/69300>>. Acesso em 31 mar 2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN: 85-336-0681-8.

RODRIGUES, Ana Rita. **A Jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia ao abrigo do artigo 282.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Mestrado em Direito, Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, julho de 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/INFOSUPRI/Downloads/173661.pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. **A CONVEMAR e a proteção do meio ambiente marinho: impacto na evolução e codificação do Direito do Mar – as ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no Direito Nacional in Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção relações internacionais). ISBN 978-85-7631-505-6. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em 12 nov 2018.

SADELEER, Nicolas. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org). **Proteção internacional do meio ambiente**, série Direito Ambiental- vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, capítulo 3, p. 74-75. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11334/1/protECAInternacionalDomeioAmbiente.pdf>>. Acesso em 12 nov 2018.

SCHMIDT, Larissa. **A repartição de benefícios decorrentes do acesso à diversidade**

biológica e ao conhecimento tradicional no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica- CDB, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual- OMPI e da Organização Mundial de Comércio- OMC. Universidade de Brasília- Faculdade de Direito. Brasília, outubro de 2009 (tese de Doutorado). Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6971/1/2009_LarissaSchmidt.pdf>. Acesso em 12 nov 2018.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. **A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação.** *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión* [online]. 2015, vol.3, n.6, pp.300-322. ISSN 2304-7887. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872015000600300&script=sci_abstract>. Acesso em 02 set 2018.

TOLEDO, André de Paiva. **La protection juridique internationale de la biodiversite marine.** *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.13, n.27, p.31-62. set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/924/516>>. Acesso em 09 set 2018.

TREVES, Tulio. **Coastal States' rights in the maritime areas under UNCLOS.** *Revista de Direito Internacional- UniCEUB*. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 40. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público.** Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. Volume I, 289p - (Coleção Rio Branco). ISBN 85-7631-012-0. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/277-A_nova_dimens%C3%A3o_do_direito_internacional_publico_vol_i.pdf>. Acesso em 09 set 2018.

UICN, WWF-BRASIL e IPÊ. **Biodiversidade Brasileira: análise de situação e oportunidades, documento-base.** Brasília, DF: UICN, WWF-BRASIL e IPÊ, 2011. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/biodiversidade/2017/04/dialogos-da-biodiversidade.pdf>>. Acesso em 09 set 2018.

UN ENVIRONMENT. **Biodiversity A-Z. A glossary of definitions for terms relating to biodiversity, ecosystems services and conservation.** Disponível em: <<http://biodiversitya-z.org/content/area-unclos>>. Acesso em 10 nov 2018.

_____. **Annual Report 2017: towards a pollution-free planet.** Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/annualreport/2017/index.php?page=0&lang=en>>. Acesso em 29 nov 2018.

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio cultural subaquático**. Texto adotado pela 31ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em Paris, no dia 2 de novembro de 2001. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2012/03/06100/0142701436.pdf>>. Acesso em 10 nov 2018.

VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. **A proteção jurídica dos recursos genéticos marinhos situados além da jurisdição dos Estados costeiros**. Dissertação (Mestrado) apresentada à Escola Superior Dom Helder Câmara. Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte. Minas Gerais – Brasil. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/MARISTELAAOLIVEIRAVALADAO.pdf>>. Acesso em 09 set 2018.

VARELLA, Marcelo D. **A necessidade de repensar os mecanismos de responsabilidade ambiental em caso de riscos de vazamento de petróleo na Zona Econômica Exclusiva do Brasil**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 241. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de Derecho Internacional Público**. 16ª edição. Madrid: Editorial Tecnos, 2007. ISBN: 978-84-309-4595-5.

VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Tackling illegal, unregulated and unreported fishing: the ITLOS Advisory Opinion on Flag State Responsibility for IUU fishing and the principle of due diligence**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 50. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

ZANELLA, Tiago V. **Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros estados**. Revista de Direito Internacional- UniCEUB. Centro Universitário de Brasília, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, volume 12, nº 01, 2015, p. 86. Direito do Mar e Direito Marítimo: aspectos internacionais e nacionais. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3556/pdf>>. Acesso em 31 mar 2018.

ZANIN, Renata Baptista. **O Direito do Mar e a Legislação Brasileira: a influência da Convenção de Montego Bay na Constituição Federal**. Revista Brasileira de Direito Constitucional– RBDC nº 16– jul/dez 2010. ISSN: 1678-9547 (impressa) - 1983-2303

(eletrônica). Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/228/221>>. Acesso em 31 mar 2018.

ZUFFO, Milena Maltese. **Panorama das discussões sobre biodiversidade além da jurisdição nacional**. Academia Nacional de Estudos Transnacionais-ANET. Disponível em: <<http://portalnet.com/wp/wp-content/uploads/2018/03/Panorama-das-Discuss%C3%B5es-sobre-Biodiversidade-Al%C3%A9m-da-Jurisdic%C3%A7%C3%A3o-Naciona.pdf>>. Acesso em 18 nov 2018.